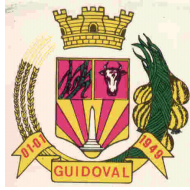


PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOVALMG@YAHOO.COM.BR

CÓDIGO DE POSTURAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOIVALMG@YAHOO.COM.BR

SUMÁRIO

TÍTULO I

CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE GUIDOIVAL/MG

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TÍTULO II

DO LICENCIAMENTO EM GERAL

CAPÍTULO I

DA CONSULTA PRÉVIA PARA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO II

DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E AMBULANTES.

TÍTULO III

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO

TÍTULO IV

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO, DOS DIVERTIMENTOS E DO LOCAL DE CULTO.

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

CAPÍTULO III

DOS LOCAIS DE CULTO

TÍTULO V

DO TRÂNSITO PÚBLICO, DA ACESSIBILIDADE, DA REGULAMENTAÇÃO DAS CALÇADAS, DOS MUROS E CERCAS.

CAPÍTULO I

DO TRÂNSITO PÚBLICO

CAPÍTULO II

DA ACESSIBILIDADE

CAPÍTULO III

DA REGULAMENTAÇÃO DAS CALÇADAS

CAPÍTULO IV

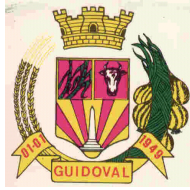
DOS MUROS E CERCAS

TÍTULO VI

DA FEIRA DO PRODUTOR

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOIVALMG@YAHOO.COM.BR

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS A FEIRA

CAPÍTULO I DAS OBRIGAÇÕES

TÍTULO VIII DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS, DA ALIMENTAÇÃO, DAS EDIFICAÇÕES E DOS TERRENOS E DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO II DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

CAPÍTULO III DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

CAPÍTULO IV DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E DOS TERRENOS

CAPÍTULO V DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICO

TÍTULO IX DOS RECIPIENTES PARA COLETA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E RESÍDUOS

CAPÍTULO I DO USO, DO TRANSPORTE E DA RECEPÇÃO DAS CAÇAMBAS.

TÍTULO X DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS E DO CONTROLE DE INSETOS NOCIVOS

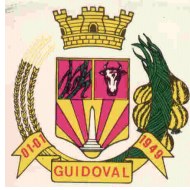
CAPÍTULO I DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

CAPÍTULO II DO CONTROLE DE INSETOS NOCIVOS

TÍTULO XI DO IMPEDIMENTO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DO IMPEDIMENTO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO II DAS ESTRADAS MUNICIPAIS



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOVALMG@YAHOO.COM.BR

TÍTULO XII DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E POSTOS DE ABASTECIMENTO

CAPÍTULO I DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

CAPÍTULO II DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO

TÍTULO XIII DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DA EXTRAÇÃO DE AREIA

CAPÍTULO I DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS

CAPÍTULO II DAS OLARIAS E DA EXTRAÇÃO DE AREIA

TÍTULO XIV DA PUBLICIDADE EM GERAL

TÍTULO XV DA ARBORIZAÇÃO URBANA E DA COLOCAÇÃO DE PLACAS COM NOME DE LOGRADOURO E NÚMEROS DE PRÉDIOS

CAPÍTULO I DA ARBORIZAÇÃO URBANA

CAPÍTULO II DA COLOCAÇÃO DE PLACAS COM NOME DE LOGRADOURO E NÚMEROS DE PRÉDIOS

TÍTULO XVI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES, DOS AUTOS DE INFRAÇÃO, DA INTERDIÇÃO E DA FASE RECURSAL.

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

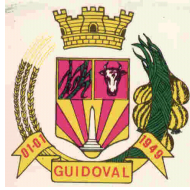
CAPÍTULO II DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

CAPÍTULO III DA INTERDIÇÃO

CAPÍTULO IV DO RITO PROCEDIMENTAL E FASE RECURSAL

TÍTULO XVII DO PROCEDIMENTO PARA CASSAÇÃO DE ALVARÁ E LACRE DE ESTABELECIMENTOS

TÍTULO XVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOVALMG@YAHOO.COM.BR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 08/2020

“Institui o Código de Posturas do Município de Guidoal/MG”

A Câmara Municipal de Guidoal, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprova e a Chefe do Executivo Municipal, sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

Código de Posturas do Município de Guidoal/MG

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Código de Posturas do Município de Guidoal/MG, responsável pela implementação de adequadas medidas de Polícia Administrativa, no âmbito do Município.

Parágrafo único. Dentre outras medidas, a presente Lei disciplinará as relações do Poder Público com as pessoas físicas e jurídicas, mediante atos liberatórios, fiscalizatórios, condicionando, restringindo ou impedindo a prática comissiva ou omissiva de atos pelos particulares, disciplinando o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e prestação de serviços, visando manter a ordem, a higiene, a moral e os bons costumes, o sossego e a segurança pública.

Art. 2º Ao Prefeito, aos titulares das Secretarias, aos Servidores Municipais e aos Servidores Estaduais e Federais, cedidos ao Município ou municipalizados, e aos cidadãos, incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

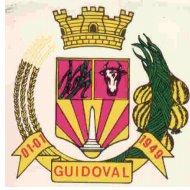
Art. 3º Aplicam-se, aos casos omissos, as disposições relativas aos casos análogos e, subsidiariamente, os princípios gerais de direito.

TÍTULO II

DO LICENCIAMENTO EM GERAL

CAPÍTULO I

DA CONSULTA PRÉVIA PARA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOIVALMG@YAHOO.COM.BR

Art. 4º O Município, mediante requerimento do interessado, emitirá parecer sobre a Consulta Prévia de Viabilidade, contendo informações sobre o uso e ocupação do solo e os aspectos ambientais, zoneamento e demais dados necessários à instalação de atividades comerciais, industriais e de prestação de serviços urbano e rural.

Parágrafo único. A Consulta Prévia de Viabilidade, quando necessária, é um procedimento que antecede a solicitação do Alvará de Licença de Localização, devendo o interessado formalizá-lo, junto ao setor competente do Município, por meio de formulário próprio, tendo validade de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 5º Na Consulta Prévia de Viabilidade Técnica deverá constar as seguintes informações:

I - Nome do interessado;

II - Descrição da atividade;

III - Local do exercício da atividade e identificação do imóvel com o respectivo número de inscrição no Cadastro Imobiliário, quadra, data e loteamento ou outra identificação, quando estiver fora do perímetro urbano;

IV - Número de inscrição do interessado no Cadastro Mobiliário da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, se houver.

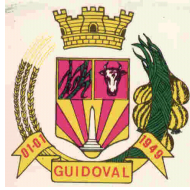
CAPÍTULO II

DA LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E AMBULANTES.

Art. 6º Nenhuma atividade de pessoas físicas ou jurídicas, entidades públicas, privadas ou religiosas poderão ser exercidas no Município sem o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento, concedido mediante requerimento dos interessados, com a apresentação dos documentos necessários e do pagamento dos tributos devidos.

Art. 7º Caso haja dois ou mais estabelecimentos situados no mesmo local, será exigido o Alvará de Licença de Funcionamento individual para cada estabelecimento.

Art. 8º Só serão fornecidos Alvarás de Licença de Localização para os seguintes estabelecimentos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOVALMG@YAHOO.COM.BR

I - Que exploram as atividades de jogos eletrônicos e similares, bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas alcoólicas, desde que distem, no mínimo, 200 (duzentos) metros de centros de educação infantil, de estabelecimentos de ensino fundamental e médio;

II - Que exploram jogos de bilhar ou quaisquer dos seus similares, desde que situados em locais que distem, no mínimo, 200 (duzentos) metros de centros de educação infantil, de estabelecimentos de ensino fundamental, médio ou superior ou de bibliotecas públicas;

III - Que permitam o consumo de bebidas alcoólicas no local, desde que situados em locais que distem, no mínimo, 200 (duzentos) metros de centros de educação infantil e de estabelecimentos de ensino fundamental, médio, superior ou cursos preparatórios, observado o seguinte: será respeitado o direito adquirido dos estabelecimentos que, na data da publicação desta lei, possuírem Alvará de Licença para Funcionamento expedido pelo Município, com autorização para consumo de bebidas alcoólicas, desde que mantenham as características do alvará de origem;

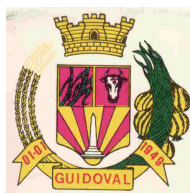
IV - Instituições de ensino de nível técnico ou de cursos profissionalizantes, se estas comprovarem estar regularmente inscritas no respectivo conselho e no órgão competente e devidamente autorizadas e credenciadas pelo Conselho Estadual de Educação ou pelo Ministério da Educação;

V - Instalações que armazenam resíduos sólidos, inclusive os ferros-velhos, devem possuir infraestrutura mínima adequada, prevendo proteção contra chuva, organização interna, restrição de acesso, dispositivo que impeça a entrada e proliferação de vetores, animais peçonhentos, acúmulo de água e, de toda forma, mantendo o ambiente organizado e em condições **adequadas** para higiene e limpeza, devendo ser fechados com muros em todas as faces do lote, com altura mínima de 2,50 metros.

§ 1º Os centros de educação infantil, os estabelecimentos de ensino que pretenderem se instalar próximos aos estabelecimentos descritos nos incisos I a III do caput deste artigo também deverão obedecer ao distanciamento mínimo ali previsto.

§ 2º Para que se meçam as distâncias de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo partir-se-á dos portões de acesso dos estabelecimentos de ensino, dirigindo-se ao eixo da rua em que se localizarem e, por este, até a porta de acesso dos estabelecimentos ali referidos.

§ 3º Não se aplicam as restrições mencionadas nos incisos I a III do caput deste artigo nos casos em que os estabelecimentos ali referidos funcionarem em horários distintos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOVALMG@YAHOO.COM.BR

§ 4º Fica proibida a exploração de imagens e jogos de cunho sexual em estabelecimentos de aluguel de computadores, Lan Houses, jogos eletrônicos ou estabelecimentos que disponibilizem equipamentos para o acesso ao público.

§ 5º Será respeitado o direito adquirido dos estabelecimentos que, na data da publicação desta lei, possuem Alvará de Licença para localização e funcionamento expedido pelo Município.

§ 6º As atividades mencionadas nos incisos I a V do caput deste artigo, especialmente as geradoras de ruídos diurnos e noturnos e de serviços de lazer e diversão, somente terão seus alvarás concedidos, uma vez respeitadas as legislações próprias de uso, de ocupação e de zoneamento urbano, especialmente o residencial e o de ocupação controlada.

Art. 9º O Alvará de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos - pessoa física ou jurídica - será expedida depois de cumpridas as disposições deste Código e procedida à juntada dos seguintes documentos:

I - Licença sanitária, quando exigida pelo órgão municipal competente;

II - Aprovação do plano de gerenciamento de resíduos, quando exigido pelo órgão municipal competente;

III - Licenciamento Ambiental, caso necessário;

IV - Certificado de vistoria do Corpo de Bombeiros; e

V - Certificado de vistoria de conclusão de obra (habite-se) expedido pelo Município.

Parágrafo único: Decreto Municipal poderá regulamentar a exigência de outros documentos.

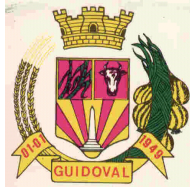
Art. 10. Todos os estabelecimentos deverão expor em local visível ao público em geral, bem como para fins de fiscalização, o Alvará de Licença para Localização e a Licença Sanitária, devidamente atualizados.

Art. 11. Não será permitida a exploração de atividades em geral, após as 22 horas e antes das 6 horas em prédios de uso misto.

§ 1º As atividades de que trata este artigo poderão ter seus horários estendidos, desde que haja aprovação em assembleia.

§ 2º Considera-se atividade noturna aquela explorada após as 19 horas.

Art. 12. Os estabelecimentos que operam com a atividade de serralheria, funilaria e pintura deverão ser dotados de ambiente próprio, fechado e provido de equipamentos antipoluentes, definidos em normas específicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOIVALMG@YAHOO.COM.BR

Art. 13. A concessão ou renovação do Alvará de Licença para Localização, bem como o licenciamento de construções destinadas a postos de abastecimento e serviços, oficinas mecânicas, estacionamentos e os lava-rápidos que operam com serviços de limpeza, lavagem, lubrificação, manutenção ou troca de óleo de veículos automotivos e assemelhados ficam condicionados à apresentação de Licenciamento Ambiental.

Art. 14. Qualquer alteração do Alvará de Licença de Funcionamento deverá ser requerida antecipadamente perante o órgão responsável pela emissão.

Parágrafo único: Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art. 15. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de Licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do município do que preceitua este Código.

Art.16. Da Licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I – Número de inscrição;

II – Residência do comerciante ou responsável;

III – Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;

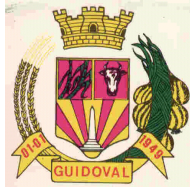
Parágrafo único: O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art.17. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I – Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela prefeitura;

II – Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III – Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOIVALMG@YAHOO.COM.BR

TÍTULO III

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO

Art. 18. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos de atividades de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, localizados no Município, deverão se limitar aos horários determinados neste capítulo, de acordo com os grupos a que pertençam:

I – GRUPO 1 - composto pelas atividades do comércio varejista de modo geral, terá como horário normal de funcionamento: de segunda a sextas-feiras das 8 às 18 horas, aos sábados das 8 às 12 horas e fechado aos domingos e feriados.

II - GRUPO 2 - composto pelas atividades dos prestadores de serviços, com ou sem estabelecimento fixo, profissionais liberais e correlatos: todos os dias, durante 24 horas;

III – GRUPO 3 - composto pelas atividades do comércio varejista de alimentos e gêneros de primeira necessidade para atendimento local, localizados na área central e periférica: será livre para fixar o horário normal de funcionamento até as 22 horas todos os dias;

IV - GRUPO 4 - composto pelos bares, restaurantes e similares, boates, casas de shows e similares, diversões públicas, estabelecimentos religiosos e locais de cultos de qualquer natureza, clubes recreativos e serviços de hospedagens: todos os dias, 24 horas;

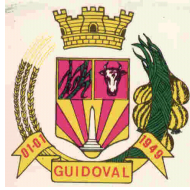
V - GRUPO 5 - composto pelas atividades hospitalares, postos de saúde, clínicas médicas e similares, postos de combustíveis, borracharias e farmácias: todos os dias, 24 horas;

VI - GRUPO 6 - composto pelos reparadores de veículos em geral, serralherias, marcenaria, serviço de metalurgia e indústrias que, por suas características, são consideradas atividades incômodas e ruidosas localizadas em zonas comerciais ou residenciais: de segunda à sexta-feira, na faixa das 7 às 17 horas; e aos sábados, domingos e feriados, fechado;

§ 1º A pedido dos interessados, o Município poderá expedir Autorização Especial para antecipação ou prorrogação do horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço, a título precário, e por prazo determinado.

§ 2º Serão considerados horários normais de funcionamento nos estabelecimentos comerciais do Grupo 1 e nos prestadores de serviços, às vésperas de datas festivas ou promocionais: das 8 às 18 horas, de segunda a sábado.

§ 3º Também, será considerado horário normal de funcionamento das atividades comerciais durante a segunda quinzena do mês de dezembro, de segunda a sexta-feira, das 8 às 22 horas, e aos sábados, das 8 às 18 horas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOVALMG@YAHOO.COM.BR

§ 4º As atividades exercidas em zonas residenciais poderão ter seu horário limitado, independente do grupo a que pertença.

§ 5º Estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, localizados em distritos, patrimônios ou distantes da área central poderão ter horários de funcionamento diferenciados.

§ 6º As normas complementares necessárias para definição, limitação dos horários de atividade e especificação de atividades, conforme cada grupo, serão editadas por meio de regulamento do Poder Executivo.

§ 7º Será permitido trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios, tratamento e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, postos de combustíveis, serviço telefônico e internet, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade competente, seja estendida da tal prerrogativa.

§ 8º As atividades não previstas neste capítulo e que vierem a estabelecer-se no Município serão enquadradas no grupo a que mais se assemelharem.

§ 9º As atividades que constarem de mais de um grupo deverão optar pela atividade predominante.

§ 10º Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 11º São considerados, para efeito desta legislação, feriados nacionais, estaduais e municipais.

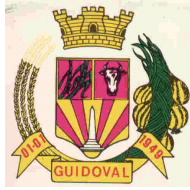
TÍTULO IV

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO, DOS DIVERTIMENTOS E DO LOCAL DE CULTO.

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 19. A emissão de sons e ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, recreativas ou dos serviços de lazer e diversão, culturais e esportivas, inclusive as de propaganda, obedecerá ao interesse da saúde, da segurança e do sossego da população, assim como aos padrões e critérios determinados em regulamento, com base nas normas técnicas da ABNT.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOIVALMG@YAHOO.COM.BR

Parágrafo único: Consideram-se prejudiciais à saúde, à segurança e ao sossego público, para fins deste artigo, os sons e ruídos que produzam no ambiente externo ruídos acima do permitido pelas normas técnicas da ABNT (NBR 10.151), causando incômodo à vizinhança.

Art. 20. Não serão fornecidos alvarás de licença para casas de diversões noturnas que estiverem localizadas a menos de 200 (duzentos) metros lineares de hospitais, zonas residenciais, casas de saúde e assemelhados.

Art. 21. As autoridades competentes pela fiscalização deverão autuar os infratores responsáveis por fontes móveis de poluição sonora, que poderão ter seus equipamentos apreendidos como instrumentos comprobatórios das infrações, respondendo ainda pelas implicações jurídicas de ordem civil e criminal.

Art. 22. Fica proibido executar qualquer trabalho, evento, atividade ou serviço que produza ruídos acima dos limites estabelecidos pelas normas técnicas da ABNT, ficando as fontes fixas de poluição sonora sujeitas, em caso de irregularidade, à notificação e autuação, podendo ser interditadas até sua regularização e, na reincidência, sujeitas à apreensão dos equipamentos geradores de poluição e à cassação de seus alvarás.

Art. 23. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou vozes excessivas, evitáveis, tais como:

I - Os de motores de explosão desprovidos de silencioso ou com estes em mal estado de funcionamento;

II - Os de buzina, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - A propaganda realizada com alto-falante, veículos de som, etc., sem prévia autorização da Prefeitura;

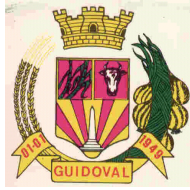
IV - Os de morteiro, bombas, foguetes e demais fogos ruidosos;

V - Os de apitos ou silvos de sirene de fábricas, ou outros estabelecimentos, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22:00 horas;

§1º Excetuam-se das proibições deste artigo:

I - As sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, como Ambulância, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;

II - Os apitos das rondas e guardas policiais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOIVALMG@YAHOO.COM.BR

§2º Os veículos de propaganda deverão diminuir o volume nas proximidades de hospitais, unidades de saúde, escolas, asilos e locais de culto.

§3º Nas igrejas e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 06:00 e depois das 22:00 horas, salvo os toques dos rebates por ocasião de incêndio ou inundações.

Art. 24. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 07:00 e depois das 20:00 horas, nas proximidades de hospitais, unidades de saúde, escolas, asilos e casas de residência.

Art. 25. Os proprietários de estabelecimento em que vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificado nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a Licença para seu funcionamento.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

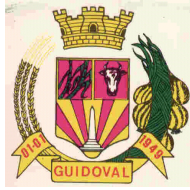
Art. 26. São considerados diversão pública ou evento, para os efeitos deste Código, as festas, congressos, reuniões de caráter empresarial, político, científico, cultural, religioso e social, espetáculos de qualquer natureza, shows, exposições, circos, competições esportivas ou de destreza e similares, reuniões dançantes e outros acontecimentos ou atividades assemelhadas, realizadas nos logradouros públicos.

Art. 27. Para a realização de evento de qualquer natureza, rural ou urbano, com cobrança ou não de ingresso, aberto ao público em geral, é necessária a obtenção de autorização, solicitada, com antecedência mínima de 7 (sete) dias úteis da data da efetiva realização, perante o Município, mediante requerimento.

Parágrafo único: Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classes, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art. 28. Ao conceder a autorização para a realização do evento, o Município estabelecerá as condições que julgar convenientes para garantir a segurança, a ordem, a moralidade e o sossego público de seus frequentadores e da vizinhança, devendo o interessado preencher os requisitos definidos pela Prefeitura.

§ 1º A autorização para a realização do evento poderá ser revogada a qualquer tempo, quando constatada qualquer irregularidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOIVALMG@YAHOO.COM.BR

§ 2º A autorização será expedida após a quitação dos tributos municipais devidos, relacionados ao evento, previstos na **Legislação Tributária Municipal**, da pessoa física ou jurídica solicitante.

§ 3º Fica vedada a realização de eventos em locais que não possuem infraestrutura adequada à sua realização com relação ao acesso, segurança, higiene e perturbação do sossego público.

Art. 29. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I – Tanto as salas de entrada como as do espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II – Haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;

III – Serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória adoção de extintores de incêndio em locais visíveis e de fácil acesso;

Art. 30. Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculo, serão observados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art. 31. Para execução de música ao vivo ou mecânica, em estabelecimentos comerciais como bares e similares, casa de shows, boates e congêneres é necessária a devida adequação acústica do prédio.

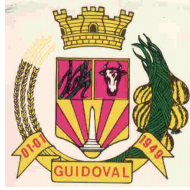
Parágrafo único: Fica excluída das disposições deste artigo, a execução de música ambiente cujo nível não ultrapasse os limites físicos do ambiente.

Art. 32. Os promotores de divertimentos públicos, de efeito competitivo, que demandem o uso de veículos não motorizados ou participação de pessoas pelas vias públicas deverão apresentar previamente à Prefeitura Municipal os planos, regulamentos e itinerários aprovados pelas autoridades policiais e de trânsito, e responder por eventuais danos causados por eles, ou pelos participantes, aos bens públicos ou particulares, bem como a terceiros.

Art. 33. Em todas as casas de diversões, serão observadas as disposições estabelecidas pelo Código de Obras do Município, por outras leis e regulamentos, quer sejam federais, estaduais ou municipais.

Art. 34. A armação de circos ou parques de diversão só poderão ser permitida em certos locais, a juízo da prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que se trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 01 (um) ano.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOVALMG@YAHOO.COM.BR

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhe a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversão, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da prefeitura.

Art. 35. Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito até o máximo de três salários mínimos vigentes, com garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo único: O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Capítulo III

DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 36. As igrejas, os templos e as casas de culto e oração, são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso devem ser respeitados, sendo proibido pichar ou depredar suas paredes e muros ou neles pregar cartazes.

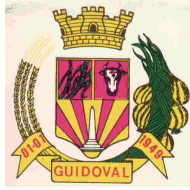
Art. 37. Nas igrejas, templos ou casas de culto e oração, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art. 38. Os locais de culto não poderão exercer suas funções litúrgicas sem o Alvará de Licença expedido pela Prefeitura.

Art. 39. As igrejas, templos e casas de culto e oração, não poderão conter maior número de pessoas do que a lotação comportada por suas instalações.

§ 1 - As escadas e portas de acesso deverão ter largura mínima de 2 (dois) metros, para a lotação de até 200 (duzentas) pessoas. Acima deste limite, será exigido o acréscimo de 1 (um) metro para cada 100 (cem) pessoas.

§ 2 - Entre as filas de cadeiras de uma série, deverá existir um espaço mínimo de 90 (noventa) centímetros, de encosto a encosto e, entre as séries de cadeiras, deverá existir espaço livre de, no mínimo, 120 (cento e vinte) centímetros de largura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOIVALMG@YAHOO.COM.BR

§ 3 - Levando em consideração a ordem e o sossego público, devem ser observadas as proibições do art. 19 em relação à emissão de sons e ruídos.

TÍTULO V

DO TRÂNSITO PÚBLICO, DA ACESSIBILIDADE, DA REGULAMENTAÇÃO DAS CALÇADAS, DOS MUROS E CERCAS.

CAPÍTULO I

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 40. Compete ao Município e é seu dever estabelecer, dentro dos seus limites, com o objetivo de manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes, dos visitantes e da população em geral, a sinalização do trânsito em geral, a demarcação de faixas de pedestres e vias preferenciais, a instalação de semáforos (quando necessário), a demarcação e a sinalização de áreas de cargas e descargas, as áreas permitidas ao estacionamento controlado e o uso de equipamentos de segurança, bem como a colocação de placas indicativas nas vias públicas de entrada e saída dos seus limites.

Parágrafo único: A demarcação de faixas de pedestres e a colocação de sinalização e placas deverão obedecer às normas específicas.

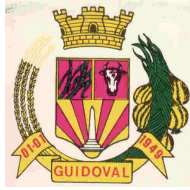
Art. 41. É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou de veículos nas ruas, praças, calçadas e passeios, exceto para efeito de obras públicas devidamente autorizadas, por determinação policial ou por meio de autorização do órgão competente.

§ 1º Em caso de necessidade, poderá ser autorizado o impedimento de meia pista de cada vez ou pista inteira, a critério da Prefeitura.

§ 2º Sempre que houver necessidade de se interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

§ 3º O responsável deverá providenciar, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis, a notificação aos moradores da via ou logradouro público onde será realizada a ação, sobre a necessidade de seu impedimento.

Art. 42. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, entulhos e podas de árvores e jardins.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOIVALMG@YAHOO.COM.BR

§ 1º Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou dos terrenos, serão toleradas a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 24 (vinte e quatro) horas; ou, quando de utilização de caçambas, pelo prazo de duração da obra.

§ 2º No caso previsto no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais deverão advertir, através de sinalização provisória, os veículos, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro, dos impedimentos causados ao livre trânsito.

§ 3º Os infratores deste artigo estarão sujeitos a ter os respectivos materiais apreendidos e recolhidos ao depósito ou outro local indicado pelo Município, os quais, para serem retirados, dependerão do pagamento de multa e das despesas de remoção e guarda.

Art. 43. É proibido o estacionamento de veículos sobre os passeios, calçadas, praças públicas, áreas verdes, gramados e nas áreas destinadas aos pontos de parada dos coletivos, desde que o local não seja destinado para esse fim.

Parágrafo único: Os proprietários de veículos, estacionados em desrespeito à proibição deste artigo, serão autuados pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo das penalidades aplicáveis por autoridades federais e estaduais.

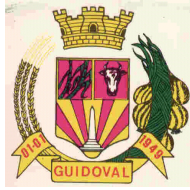
Art. 44. Os veículos ou sucatas abandonadas nos logradouros públicos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura ou outro local indicado pelo Município.

§ 1º Entende-se por veículos abandonados, aqueles que estão estacionados nas vias públicas, no mesmo lugar, sem utilização, com indícios de deterioração.

§ 2º Por indícios de deterioração, entende-se um evidente estado de renúncia ao exercício da posse legítima, sem a conservação adequada do bem material, o que se verifica quando o veículo se encontra sem vidros ou com vidros quebrados, faltando equipamentos, com pneus totalmente murchos ou somente com as rodas, com lataria podre, enferrujada ou apresentando diversas avarias.

§ 3º A devolução do veículo apreendido só se fará após o pagamento das multas que tiverem sido aplicadas e, indenizado o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 4º No caso de não serem reclamados ou retirados dentro do prazo de 90 (noventa) dias, os veículos apreendidos poderão ser vendidos em hasta pública pelo Município, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOIVALMG@YAHOO.COM.BR

Art. 45. Não será permitida a preparação de massa, reboco ou argamassa nas calçadas, praças ou vias públicas.

Art. 46. Todo aquele que transportar detritos, resíduos da construção civil, terra, galhos, podas de jardim e outros, e os deixar cair sobre a via pública, fica obrigado a fazer a limpeza do local imediatamente, sob pena de multa.

Art. 47. É proibido danificar, encobrir ou retirar equipamentos colocados nas vias e logradouros públicos para advertência de perigo ou sinalização de trânsito e os pontos e abrigos para o transporte coletivo.

Art. 48. Assiste ao Município, o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possam ocasionar danos à vida humana ou à via pública.

Art. 49. É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

I - Conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - Conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de crianças ou cadeirantes.

CAPÍTULO II

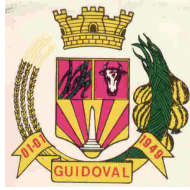
DA ACESSIBILIDADE

Art. 50. O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único: Para a aplicação dessa Lei, considera-se:

I - Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOIVALMG@YAHOO.COM.BR

III - Pessoa com mobilidade reduzida é aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa com deficiência, tem dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

Art. 51. As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único: Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível.

Art. 52. O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

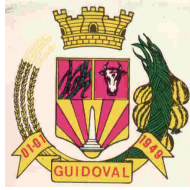
Art. 53. Os banheiros de uso público, existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 54. Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único: As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a 2 % (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

Art. 55. Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Art. 56. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam serem utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOIVALMG@YAHOO.COM.BR

Art. 57. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1 Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

§ 2 Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

CAPÍTULO III

DA REGULAMENTAÇÃO DAS CALÇADAS

Art. 58. Calçada é a parte da via pública, normalmente segregada e em nível diferente, destinada à circulação de qualquer pessoa, independente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano (bancos, lixeiras), sinalização (placas), vegetação (canteiros de flores) e outros fins.

Art. 59. O passeio público, elemento obrigatório de urbanização e parte da calçada ou da pista de rolamento (neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador), deve ser livre de interferência e destinado à circulação exclusiva de pedestres.

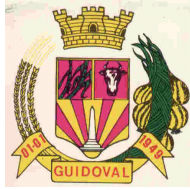
Art. 60. Cabe ao proprietário do imóvel a construção, a reconstrução, a conservação e a manutenção em perfeito estado da calçada em frente ao seu imóvel. Esses procedimentos independem de licenciamento.

Parágrafo único: A obrigatoriedade de construir a calçada não se aplica aos casos em que a via pública não esteja pavimentada ou em que não tenha sido construído o meio-fio correspondente.

Art. 61. Cabe ao Executivo a reconstrução ou conserto da calçada, no caso de alteração de nivelamento ou redução da largura do mesmo ou ainda no caso de estrago ocasionado por intervenção de sua responsabilidade ou por arborização ou colocação de placas de sinalização.

Parágrafo único: No caso de dano à calçada, a restauração deverá ser realizada sem defeitos construtivos ou estéticos, abrangendo toda a sua largura e extensão ao longo da intervenção, de forma a atender aos parâmetros legais estabelecidos.

Art. 62. A calçada, organizada em 3 (três) faixas é composto pelos seguintes elementos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOIVALMG@YAHOO.COM.BR

I - Faixa de serviço;

II - Faixa livre;

III - Faixa de acesso;

Art. 63. A faixa de serviço, localizada em posição adjacente à guia, deverá ter, no mínimo, 75 cm (setenta e cinco centímetros) e ser destinada à instalação de equipamentos e mobiliário urbano, à vegetação e arborização e a outras interferências existentes nas calçadas, tais como tampas de inspeção, grelhas de exaustão e de drenagem das concessionárias de infraestrutura, lixeiras, postes de sinalização, iluminação pública e eletricidade.

Parágrafo único: O rebaixamento de guia para fins de acesso de veículos em edificações, postos de combustíveis e similares localiza-se na faixa de serviço.

Art. 64. A faixa livre (passeio) é a área destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, desprovida de obstáculos, equipamentos urbanos ou de infraestrutura, mobiliário, vegetação, floreiras, rebaixamento de guias para acesso de veículos ou qualquer outro tipo de interferência permanente ou temporária, devendo atender às seguintes características:

I - Possuir superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição;

II - Deve ser livre de qualquer obstáculo, ter inclinação transversal de até 3 %, ser contínua entre lotes e ter no mínimo 1,20 m de largura e 2,10 m de altura livre;

III - Ser livre de qualquer interferência ou barreira arquitetônica;

IV - Ser livre de emendas ou reparos de pavimento, devendo ser recomposta em toda sua largura, dentro da modulação original, em caso de interferências.

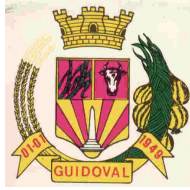
Art. 65. A faixa de acesso é a área destinada à acomodação das interferências resultantes da implantação, do uso e da ocupação das edificações existentes na via pública, autorizados pelo órgão competente, de forma a não interferir na faixa livre, sendo permitido para passeios com mais de 2 metros (dois metros).

Parágrafo único: A faixa de acesso do lote poderá conter:

I - Áreas de permeabilidade e vegetação;

II - A implantação de estacionamento em recuo frontal, desde que respeitada a faixa de transição entre os veículos e a faixa de livre circulação;

III - Elementos de mobiliário temporário, os quais poderão ficar nessa área, tais como mesas, cadeiras, toldos e similares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOVALMG@YAHOO.COM.BR

Art. 66. O material de revestimento utilizado nas calçadas deverá ser antiderrapante, resistente e capaz de garantir a formação de uma superfície contínua, sem ressalto ou depressão, sendo proibido o uso de pedra polida, marmorite, pastilhas, cerâmica lisa e cimento liso.

Parágrafo único: A Prefeitura poderá definir padrões para o revestimento da calçada e fixar prazos para a adaptação das existentes, até mesmo em caso de eventuais acréscimos posteriores.

Art. 67. Para o rampamento de acesso a veículos, será observado:

I - Localizar-se dentro da faixa de serviço junto à guia ou dentro da faixa de acesso junto aos imóveis, não obstruindo a faixa de livre circulação;

II - Possuir 1 (um) degrau separador entre o nível da sarjeta e a concordância com o rebaixamento, com altura média de 2 cm (dois centímetros);

III - Nas áreas de acesso aos veículos, a concordância **entre** o nível da calçada e o nível do leito carroçável na rua, decorrente do rebaixamento das guias, deverá ocorrer na faixa de serviço não ocupando mais que 1/3 (um terço) da largura da calçada, respeitando o mínimo de 50 cm (cinquenta centímetros) e o máximo de 1 m (um metro), não devendo interferir na inclinação transversal da faixa de livre circulação.

§ 1 Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos ou garagens de uso coletivo deverão ter suas entradas e saídas devidamente identificadas e sinalizadas.

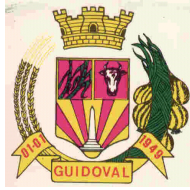
§ 2 A calçada não pode ser usada como espaço de manobra, estacionamento ou parada de veículo, mas somente como acesso do veículo ao imóvel, sendo que as rampas ou escadas de acesso à edificação devem ser desenvolvidas totalmente dentro do terreno e nunca invadindo a calçada.

§ 3 É proibida a colocação de cunha de terra, concreto, madeira ou de qualquer outro objeto no logradouro público para facilitar o acesso à calçada ou ao imóvel, sendo admitido o rebaixamento do meio-fio.

§ 4 Sobre a calçada é vedada a abertura de portões, janelas ou de qualquer outro elemento construtivo ou decorativo.

Art. 68. O rebaixamento do meio-fio para acessibilidade de pessoa portadora de deficiência, conforme normas da ABNT, deve se localizar em faixas de travessia de pedestres, quando houver, e nas esquinas, sendo vedada a colocação de qualquer mobiliário urbano neste local, inclusive aquele destinado a recolher água pluvial.

§ 1 Caso haja definição de travessia de pedestres em outro ponto da rua e não na esquina, no mesmo quarteirão do lote, não será obrigatório o rebaixo para acessibilidade de pessoa com



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOIVALMG@YAHOO.COM.BR

deficiência no terreno de esquina, uma vez que o mesmo deverá ocorrer junto à faixa de travessia de pedestres, em passeio lindeiro a outro terreno.

§ 2 A sinalização tátil, onde houver, deve seguir as Normas da ABNT.

CAPÍTULO IV

DOS MUROS E CERCAS

Art. 69. Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cerca-los dentro dos prazos fixados pela prefeitura.

Art. 70. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Parágrafo único: Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos ou outros animais que exijam cerca especiais em áreas rurais.

Art. 71. Os terrenos da zona urbana serão fechados com muros rebocados, com grades de ferro ou telas de fios metálicos, devendo em qualquer caso terem uma altura mínima de 1,80 metros (um metro e oitenta centímetros).

Art. 72. Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I – Cercas de arame farpado com três fios no mínimo e 1,50 metros (um metro e cinquenta centímetros) de altura.

II – Cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes.

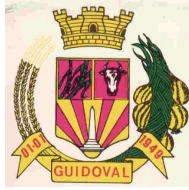
III – Telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50 metros (um metro e cinquenta centímetros) de altura.

TÍTULO VI

DA FEIRA DO PRODUTOR

CAPÍTULO I

DAS FINALIDADES



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOIVALMG@YAHOO.COM.BR

Art. 73. As Feiras do Produtor têm por finalidade a exposição e venda de produtos provenientes diretamente do produtor ao consumidor, sejam eles alimentícios ou não, em local público e descoberto.

Art. 74. As mercadorias permitidas para comércio nas Feiras do Produtor classificam-se em:

I - "In natura": hortifrutigranjeiros ou processados, ervas e condimentos;

II - Alimentícias: frios, doces, compotas, temperos, peixes, cereais, queijo, lanches, caldo de cana, sucos, pães, pastéis, biscoitos, carne de sol e assemelhados;

III - Naturais: flores cortadas, flores naturais, terra vegetal, sementes e adubos domésticos;

IV - Artesanais: produtos confeccionados manualmente, com produção de peças únicas ou em pequena tiragem, sem as características de produção industrial, em série.

Parágrafo único: Para a comercialização, os produtos de origem animal, como peixes e derivados de leite, deverão ser acondicionados e armazenados em freezer, em equipamento refrigerador ou em caixas térmicas em perfeito estado de funcionamento e conservação, com prévia autorização da Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 75. Compete à Secretaria Municipal de Agricultura a organização das feiras do produtor, com o auxílio de 3 (três) representantes da Comissão Geral das Feiras, se houver.

Art. 76. São atribuições da Secretaria Municipal de Agricultura em conjunto com a Fiscalização de Posturas e a Vigilância Sanitária do Município:

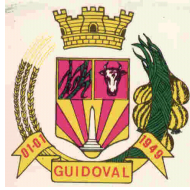
I - Criar, localizar, dimensionar, classificar, remanejar ou extinguir as Feiras do Produtor, total ou parcialmente, em atendimento ao interesse público e respeitadas as exigências **higiênico-sanitárias vigentes, viárias e urbanísticas em geral;**

II - Elaborar instruções pertinentes às Feiras do Produtor;

III - Fiscalizar o cumprimento das normas contidas neste Código e de outras referentes ao funcionamento das feiras e às atividades ligadas a esse serviço;

IV - Efetuar visitas rotineiras às propriedades dos produtores cadastrados;

V - Executar as medidas administrativas relativas às inscrições dos feirantes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOVALMG@YAHOO.COM.BR

VI - Arrecadar o valor do alvará devido pelos feirantes, bem como decidir qualquer alteração de seus alvarás de licenças; e

VII - Fiscalizar, notificar e autuar os feirantes que estiverem em desacordo com as normas estabelecidas nesta lei.

Art. 77. Terão prioridade para o exercício de comércio nas feiras regulamentadas pelo Município, os agricultores e produtores do Município de Guidoival.

Art. 78. As Feiras do Produtor funcionarão em logradouros públicos ou em terrenos de propriedade do Município, especialmente abertos à população para tal finalidade.

Art. 79. Os interessados em exercer o comércio nas Feiras do Produtor deverão se inscrever na Secretaria Municipal de Agricultura, preencher requerimento e apresentar os documentos que forem exigidos em regulamentação específica.

Art. 80. Será proibida à venda, nas Feiras do Produtor, de qualquer mercadoria que não esteja de acordo com as disposições da legislação sanitária ou não seja originária da propriedade do produtor.

§ 1º As mercadorias julgadas impróprias ao consumo pela vigilância sanitária, deverão ser retiradas imediatamente pelos proprietários, sob pena de incorrerem nas penalidades constantes desta lei.

§ 2º Com a finalidade de abastecer a Feira ou torná-la mais atraente, a Secretaria Municipal de Agricultura, poderá autorizar a comercialização de produtos que, devido à limitação de clima e/ou solo, não são produzidos no Município.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS APLICÁVEIS Á FEIRA

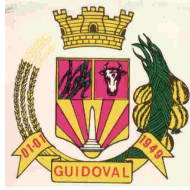
CAPÍTULO I

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 81. Os feirantes são obrigados a:

I - Acatar as determinações e instruções desse estatuto, e observar, para com o público, as normas de boa conduta, devendo apregoar suas mercadorias sem algazarra ou uso de instrumento sonoro;

II - Manter as instalações, pesos e balanças rigorosamente limpos e aferidos pelo órgão competente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOVALMG@YAHOO.COM.BR

- III** - Não prolongar o encerramento da feira além do horário previsto;
- IV** - Manter as instalações sempre em perfeitas condições de higiene e aparência;
- V** - Efetuar a limpeza e a conservação das áreas ocupadas;
- VI** - Depositar os detritos do seu comércio em recipientes adequados;
- VII** - Expor, em local visível das respectivas bancas, o alvará de licença e a licença sanitária;
- VIII** - Colocar o preço explícito em cada tipo de mercadoria, especificando-o de acordo com a unidade de comercialização;

TÍTULO VIII

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS, DA ALIMENTAÇÃO, DAS EDIFICAÇÕES E DOS TERRENOS E DAS VIAS E LOUGRADOUROS PÚBLICOS.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. A fiscalização abrangerá especialmente a higiene e a limpeza das vias públicas e das habitações particulares e coletivas.

Art. 83. Serão objetos da fiscalização sanitária as habitações particulares e coletivas, os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços, incluindo ambulantes e feirantes.

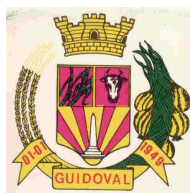
Art. 84. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o fiscal, que deverá se identificar com seu nome completo e o número de sua matrícula funcional, apresentará ao servidor um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências para o bem da higiene pública.

Parágrafo único: A prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades Federais ou estaduais competentes quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 85. Os hotéis, motéis, pensões e demais meios de hospedagem, restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOIVALMG@YAHOO.COM.BR

I - A lavagem de louça e talheres deverá ser feita em água corrente em pia exclusiva ou equipamentos próprios para esta finalidade, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a sua execução em baldes, tonéis, tanques ou vasilhames;

II - A higienização das louças, talheres e outros utensílios de uso pessoal direto, deverão ser feitas em água potável;

III - Os guardanapos e toalhas de mesa serão de uso individual;

IV - Os açucareiros serão do tipo que permita a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa;

V - Os utensílios utilizados no consumo dos alimentos devem ser armazenados em local protegido, exceto se forem descartáveis; e

VI - O uso de copos descartáveis fica a critério da autoridade sanitária.

Art. 86. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados ou garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art. 87. É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público:

§ 1º Incluem-se nas disposições deste artigo as repartições públicas, os hospitais, os postos de saúde, as salas de aula, as bibliotecas, os recintos de trabalho coletivo, as salas de teatro, os cinemas, hall e corredores de condomínios, restaurantes, clubes, os taxis, os transportes coletivos, veículos públicos e os veículos particulares que estejam transportando crianças.

§ 2º Em ambiente parcialmente fechado por uma parede, divisória, teto ou até toldo;

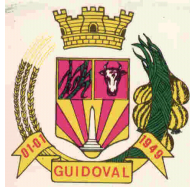
§ 3º Os fumódromos devem ser extintos.

§ 4º Os estabelecimentos mencionados neste artigo deverão fixar, obrigatoriamente, em locais visíveis ao público, plaquetas alusivas à proibição.

§ 5º Os infratores serão convidados a deixar o recinto.

Art. 88. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures e podólogos, estúdios de tatuagens, beleza e estética e assemelhados, são obrigatórios o uso de toalhas e golas individuais e a esterilização ou desinfecção dos utensílios próprios destas atividades, antes do início e após encerramento das atividades.

Art. 89. Nos hospitais, postos e Unidades de saúde, clínicas e maternidades, além das disposições gerais deste Código e legislação específica que lhes forem aplicáveis, são obrigatórios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOIVALMG@YAHOO.COM.BR

I - O cumprimento da legislação específica, caso possua lavanderia;

II - A cozinha constituída dos seguintes ambientes: depósito de alimentos, sala de higienização dos produtos, sala de manipulação dos alimentos e distribuição adequada, conforme legislação específica; com revestimento cerâmico com a altura mínima de 02 (dois) metros;

III - Instalações e meios adequados para acondicionamento, coleta interna, armazenamento, transporte externo, tratamento e destinação final dos resíduos, conforme legislação específica, e;

IV - A existência de, no mínimo, uma ambulância equipada com aparelhos médicos indispensáveis ao atendimento de urgência ou serviço conveniado ou contratado com empresa habilitada para tal.

Parágrafo único: É de competência da Vigilância Sanitária a fiscalização do disposto neste capítulo.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 90. A Vigilância Sanitária do Município fiscalizará as condições higiênicas e sanitárias dos estabelecimentos que fabricam, comercializam e manipulam alimentos, dentro dos padrões estabelecidos pela legislação vigente.

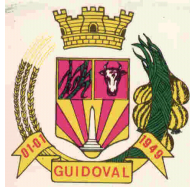
Parágrafo único. Para os efeitos deste Código, considera-se alimento toda a substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos à sua formação, manutenção e desenvolvimento, excetuado os medicamentos.

Art. 91. Não será permitida a produção, exposição ou venda de alimentos sem a devida inscrição ou registro e/ou inspeção municipal, estadual ou federal.

§ 1º Os alimentos deteriorados, falsificados, adulterados, vencidos ou nocivos à saúde serão apreendidos pelo agente responsável pela fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos;

§ 2º A apreensão e/ou inutilização dos alimentos em desacordo com a legislação não eximirá o responsável, pessoa física ou jurídica do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração;

§ 3º Sob pena de apreensão e inutilização, os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção (cozimento), só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOIVALMG@YAHOO.COM.BR

Art. 92. Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha de abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Parágrafo único: O gelo destinado ao consumo humano deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 93. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Apreensão do produto;

IV - Inutilização de produto;

V - Interdição parcial ou total do estabelecimento;

VI - Cancelamento do Alvará de Licenciamento de estabelecimento.

Art. 94. O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1 - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2 - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de produtos ou bens do interesse da saúde pública.

Art. 95. As infrações sanitárias classificam-se em:

I – Leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II – Graves: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

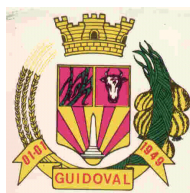
III – Gravíssimas: aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 96. Para a imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I - As circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III - Os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOIVALMG@YAHOO.COM.BR

Art. 97. São circunstâncias atenuantes:

- I** - A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;
- II** - A errada compreensão da norma sanitária, admitida como **escusável**, quanto patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;
- III** - O infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;
- IV** - Ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;
- V** - Ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

Art. 98. São circunstâncias agravantes:

- I** - Ser o infrator reincidente;
- II** - Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto;
- III** - O infrator coagir outrem para a execução material da infração;
- IV** - Ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;
- V** - Se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;
- VI** - Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má fé.

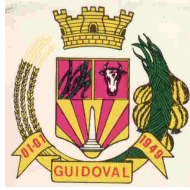
Parágrafo único: A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E DOS TERRENOS

Art. 99. As edificações residenciais ou destinadas à produção, comércio, indústria e prestação de serviços deverão ser sempre mantidas em boas condições de uso.

Parágrafo único. O material a ser utilizado para a caiação e pintura não poderá ser do tipo refletivo ou ofuscante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOVALMG@YAHOO.COM.BR

Art. 100. Os proprietários, inquilinos, ocupantes e administradores de imóveis dentro dos limites do município, são obrigados a conservar limpos os seus quintais, pátios, piscinas, edificações, telhados, calhas, marquises e coberturas.

§ 1º Aos proprietários de terrenos, nas condições previstas neste artigo, será concedido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que procedam à sua limpeza e, quando for o caso, à remoção dos resíduos neles depositados.

§ 2º Expirado o prazo, a Secretaria Municipal de Obras ou terceiro contratados pelo órgão competente, providenciará a realização do respectivo serviço de limpeza e remoção de resíduos, exigindo do proprietário, além da multa, o custo de execução no valor correspondente a 2,00 (dois) reais por metro quadrado do terreno, bem como a taxa de administração, na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dos serviços realizados, além da correção monetária, a partir da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento.

§ 3º A multa e o custo da limpeza previstos nesta lei poderão ser cobrados, a critério da Administração Pública, juntamente com o carnê referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU do exercício seguinte ao que foi lavrada a multa e executado o serviço.

Art. 101. Os resíduos das habitações, para serem removidos, deverão estar acondicionados em sacos plásticos fechados, caixas de papelão ou dentro de latões que servirão como recipientes para acondicionar o lixo até o despejo nos caminhões ou ainda através de outro processo previamente aprovado pela Prefeitura.

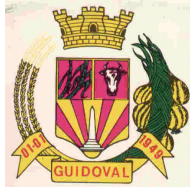
§ 1º Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolição, as matérias excrementícias, terra, folhas e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários.

§ 2º Em caso de ser utilizado latão para acondicionar o lixo até o despejo nos caminhões, este deverá ser recolocado no local em que se encontrava para ser reutilizado.

§ 3º Todos os geradores, inclusive os residenciais, comerciais e industriais, são obrigados a separar os materiais de acordo com normas específicas da Prefeitura ou da empresa responsável pela coleta.

§ 4º Não serão considerados como **materiais** recicláveis, para os efeitos desta lei, os sacos ou recipientes utilizados para o acondicionamento dos resíduos nocivos à saúde.

§ 5º Entende-se por resíduos não-recicláveis: papel higiênico, absorventes, fraldas e cotonetes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOIVALMG@YAHOO.COM.BR

§ 6º A remoção e a destinação adequada dos resíduos de oficinas, serviços de lavagem e lubrificação de automotivos e retíficas serão de responsabilidade do proprietário do imóvel ou seu locatário.

§ 7º No caso deste artigo, quando o proprietário ou locatário não providenciar a remoção dos entulhos, será concedido o prazo de **quinze** dias, a partir da sua notificação, para que proceda à sua remoção.

§ 8º Expirado o prazo, o Município poderá executar os serviços de remoção dos entulhos, exigindo, dos proprietários, o pagamento das despesas efetuadas, bem como a taxa de administração, na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dos serviços realizados, além da correção monetária a partir da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento.

Art. 102. Os edifícios comerciais e residenciais, incluindo os condomínios e loteamentos de casas, deverão possuir abrigos apropriados para a guarda temporária dos resíduos, convenientemente dispostos, perfeitamente vedados e dotados de dispositivos para limpeza e sua higienização.

Art. 103. As sacolas de lixo só deverão ser colocadas em latões ou em recipientes adequados para esse fim, nos dias e horários de coleta, ficando proibido colocar sacolas de lixo penduradas em cercas, muros, grades ou nas calçadas.

Art. 104. Fica proibido aos moradores de prédios, jogarem água ou atirarem quaisquer outros objetos ou detritos que possam prejudicar a higiene, a segurança, o sossego e a saúde dos transeuntes e moradores de prédios e casas vizinhas.

Parágrafo único: As águas pluviais, oriundas de calhas, telhados e coberturas ou servidas de limpeza de varandas e lajes deverão ser canalizadas por baixo do passeio até a sarjeta da testada do imóvel, sendo proibido o seu lançamento sobre o passeio.

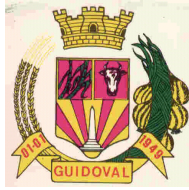
Art. 105. Os proprietários de imóveis, dentro dos limites da cidade, vilas e povoados, devem manter os quintais, pátios, lotes e terrenos em perfeito estado de conservação e manutenção e cercados.

§ 1º Entendem-se como em perfeito estado de manutenção os imóveis nas seguintes situações:

I - Ausência de plantas que possam constituir foco de mosquitos e outros insetos nocivos à saúde;

II - Ausência de plantas que, pelo seu desenvolvimento, ameacem a integridade dos prédios vizinhos ou sobre eles projetem sombra incômoda, folhas, galhos, frutos ou ramos secos;

III - Ausência de plantas que, em queda acidental, possam causar vítimas ou danos às propriedades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOIVALMG@YAHOO.COM.BR

§ 2º Não é permitido a existência de terrenos e lotes cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro do perímetro urbano, vilas ou povoados;

§ 3º Ficam igualmente proibidos o plantio e a conservação de vegetação espinhenta na área correspondente à calçada e ao passeio público.

§ 4º As plantas que comprovadamente atentem contra o disposto neste artigo, deverão ser retiradas pelo proprietário ou inquilino, no prazo de até quinze dias após regular notificação pelo Poder Público Municipal, **sob pena de responder administrativamente pela sua omissão ou falta.**

Art. 106. As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares e de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços de qualquer natureza deverão ter altura suficiente para evitar que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos possam causar danos à saúde, ao ambiente e ao sossego público.

Parágrafo único: Em casos especiais, à critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficiente que produza idêntico efeito.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

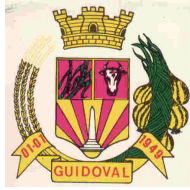
Art. 107. Os serviços de limpeza de ruas, praças, calçadas e demais logradouros públicos serão executados diretamente pelo órgão responsável do Município, ou por concessão e/ou permissão dos serviços a empresas especializadas, inclusive nos dias e locais de feiras.

Art. 108. Os moradores, os comerciantes, os prestadores de serviços e os industriais estabelecidos no Município, serão responsáveis pela limpeza e conservação do passeio fronteiro às suas residências ou estabelecimentos.

§ 1º A lavagem e/ou varredura do passeio e calçada deverão ser efetuadas em horário conveniente e de pouco trânsito, preferencialmente fora do horário comercial.

§ 2º É proibido varrer e/ou despejar resíduos de qualquer natureza para os ralos e bocas de lobo em logradouros públicos.

Art. 109. É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOVALMG@YAHOO.COM.BR

Art. 110. A ninguém, é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou embaraçar o livre escoamento das águas pelas galerias pluviais, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, alterando, danificando ou obstruindo tais condutores.

Art. 111. Para preservar de maneira geral a higiene pública fica proibido:

I - Escoar água servida para a rua e/ou galerias de águas pluviais, que deverão ser canalizadas para a captação de esgoto;

II - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas; e

III - Queimar, nos terrenos particulares ou públicos, resíduos, detritos ou materiais em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

IV - Aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

Art. 112. É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro urbano e povoações, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art. 113. Os veículos transportadores de resíduos da construção civil, areia, terra ou similares não poderão transportar cargas que ultrapassem a borda das carrocerias, e deverão ser cobertos com lonas, quando em movimento.

Parágrafo único: Os condutores e/ou proprietários dos veículos transportadores de terra, de materiais de construção, resíduos da construção civil e outros são obrigados a manter a limpeza das vias em que trafegarem.

TÍTULO IX

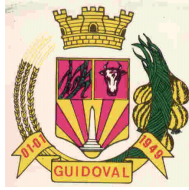
DOS RECIPIENTES PARA COLETA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E RESÍDUOS

CAPÍTULO I

DO USO, DO TRANSPORTE E DA RECEPÇÃO DAS CAÇAMBAS.

Art. 114. A colocação de recipientes, para fins de despejo e/ou coleta de materiais de construção e resíduos da construção civil do Município de Guidoival, far-se-á nos termos deste capítulo.

Parágrafo único: Entendem-se como resíduos da construção civil: os provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil e os resultantes da



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOVALMG@YAHOO.COM.BR

preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concretos em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações e fiação elétrica, comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha.

Art. 115. Os recipientes a que se refere o artigo anterior poderão ser colocados pelos órgãos competentes do Município ou por empresas devidamente licenciadas pelo mesmo.

Parágrafo único: Os recipientes serão colocados por empresas particulares quando se destinarem a atender a interesses individuais de pessoas físicas ou jurídicas, as quais serão corresponsáveis pelas disposições da legislação pertinente.

Art. 116. Os recipientes terão as seguintes características oficiais:

I - Serão de material resistente e inquebrável;

II - Conterão sistema de engate adequado para acoplamento ao veículo transportador;

III - Deverão ser de cor amarela, nas quatro faces laterais e conter, em todas as faces, sinalizador refletivo.

Art. 117. As empresas responsáveis pelos recipientes e/ou os locatários deverão manter sempre limpo o local onde estes estiverem colocados.

Parágrafo único: Quando os recipientes estiverem colocados em logradouros públicos as empresas transportadoras pagarão taxa à Prefeitura Municipal de Guidoival, a título de uso e ocupação do espaço público, conforme previsto no Código Tributário Municipal.

Art. 118. As pessoas físicas ou jurídicas detentoras dos recipientes, antes de sua locação e colocação, deverão dar conhecimento ao locatário das exigências da lei para sua utilização e sua corresponsabilidade.

Art. 119. Não será permitida a colocação de recipientes coletores de entulho:

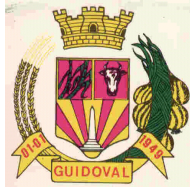
I - No leito de vias onde o estacionamento de veículos seja proibido;

II - Nos pontos de coletivos e de táxis;

III - Em locais em que for proibido o estacionamento de veículos, conforme previsão contida no art. 181 do Código de Trânsito Brasileiro;

IV - Sobre a calçada; e

V - A uma distância inferior a 15 cm e superior a 30 cm da guia do meio fio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOIVALMG@YAHOO.COM.BR

Art. 120. Se não cumpridas as determinações desse Código, os infratores serão autuados e notificados a retirar imediatamente a caçamba do local, sob pena de ser providenciada a retirada pela Prefeitura Municipal, às expensas do infrator.

TITULO X

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS E DO CONTROLE DE INSETOS NOCIVOS

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 121. Caberá ao Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, em interface com outros órgãos do Governo, elaborar e implementar políticas públicas de controle de zoonoses e bem estar animal, com um conjunto de ações para prevenir, reduzir e eliminar a morbidade e mortalidade, bem como o sofrimento dos animais, causados por maus tratos e doenças, preservando a saúde da população, protegendo-a contra zoonoses e agressões dos animais, mediante contingenciamento de recursos, empregando conhecimentos especializados e experiências em saúde pública.

Art. 122. Todo proprietário de animal é considerado seu guardião, devendo zelar por sua saúde e bem-estar e exercer a guarda responsável que consiste em:

I – Mantê-lo alimentado e que tenha fácil acesso à água e comida;

II – Mantê-lo em local adequado ao seu porte, limpo, arejado, com acesso à luz solar, com proteção contra as intempéries climáticas e com fácil acesso;

III – Manter a vacinação em dia;

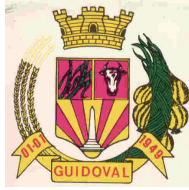
IV- Proporcionar cuidados médicos veterinários e zootécnicos sempre que necessário;

V - Proporcionar caminhadas e brincadeiras frequentes, com a finalidade de lazer e saúde do animal;

VI - Remover os dejetos deixados pelo animal em vias e logradouros públicos, bem como reparar e ressarcir os danos causados por este a terceiros.

§ 1º O proprietário não poderá abandonar o animal sob qualquer pretexto em logradouros ou vias públicas ou em imóveis alheios.

§ 2º Fica proibida a permanência domiciliar de animais que coloquem em risco a saúde e a integridade física da população.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOIVALMG@YAHOO.COM.BR

Art. 123. É permitida a circulação de cães em vias e logradouros públicos do Município, incluídas as áreas de lazer e esporte, desde que:

I – Sejam conduzidos com guia e enforcador ou guia e peitoral, independente de seu porte;

II – Sejam conduzidos com guia e enforcador e focinheira se forem cães de guarda de médio, grande e gigante porte, que possam oferecer riscos para pessoas ou a outros animais; e

III – Seu condutor deverá portar os objetos necessários para recolher eventuais dejetos de seu animal.

Parágrafo único: Serão colocadas placas de orientação do conteúdo deste Capítulo e de advertência quanto ao não cumprimento de suas disposições em logradouros e áreas de lazer e esporte do Município.

Art. 124. Todo guardião será responsabilizado, nos termos da lei, por agressões que seu animal cometer contra pessoas ou animais.

§ 1º Os imóveis que possuem animais de guarda ou de comportamento agressivo deverão estar de acordo com o disposto no Código de Obras do Município e ter placas indicativas da presença desses animais em local visível e que permita a sua perfeita leitura.

§ 2º Os cães de guarda e de comportamento agressivo deverão ser mantidos fora do alcance de compartimentos de coleta de correspondência e dos medidores do consumo de água e luz para garantir a segurança daqueles que realizam esses serviços.

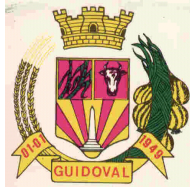
Art. 125. Os animais encontrados nas vias públicas, sem identificação de seus guardiões, poderão ser recolhidos pela Prefeitura, observado o seguinte:

I - Os animais somente poderão ser recolhidos por oficiais de controle animal, devidamente treinados, por profissionais especializados para efetuar o recolhimento, sem o uso de qualquer tipo de violência ou agressão, cabendo penalidades para o descumprimento desta norma;

II – Os animais recolhidos em estado grave de saúde somente serão submetidos à eutanásia em caso da impossibilidade de recuperação atestada por médico veterinário, visando evitar seu sofrimento ou quando, comprovadamente, representarem risco à saúde pública; e

III – Todo procedimento de eutanásia deverá ser realizado por médico veterinário responsável, utilizando-se somente dos métodos considerados recomendados na legislação vigente do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Parágrafo único: É proibida a eutanásia de cães e gatos como forma de controle populacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOVALMG@YAHOO.COM.BR

Art. 126. Os animais recolhidos pela Prefeitura poderão ser resgatados por seus proprietários em um prazo máximo de quinze (15) dias, mediante pagamento de multa e dos respectivos valores referentes à manutenção do animal.

§ 1º Decorrido o prazo de que trata o caput deste artigo, o destino do animal será decidido pela Prefeitura.

§ 2º Os animais de produção e trabalho recolhidos poderão ser doados para pequenos produtores rurais com propriedades de até 25 hectares, para cooperativas de interação solidária ou de agricultura familiar e demais pessoas interessadas.

§ 3º Os animais de companhia poderão ser doados para qualquer pessoa interessada.

§ 4º As doações de que tratam os parágrafos 2º e 3º deste artigo serão precedidas de cadastramento, de entrevista e de aprovação, pelos profissionais da Prefeitura, do local onde o animal irá habitar.

Art. 127. O Município deverá manter programas permanentes de controle de zoonoses, de vacinação e de controle da população de cães e gatos, devidamente acompanhados de ações educativas para a guarda responsável.

Art. 128. É expressamente proibido realizar ou promover lutas ou rinhas entre quaisquer animais da mesma espécie ou de espécies diferentes, assim como touradas, simulacros de tourada e vaquejadas em locais públicos ou privados.

Art. 129. O Poder Público, como forma de diminuir a proliferação de animais nas ruas, deverá:

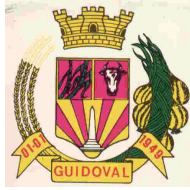
I - Fiscalizar, garantir e incentivar a prática da guarda responsável de animais de companhia e das diferentes formas de esterilização, através de propagandas nos meios de comunicação e da promoção de eventos e palestras educativas em escolas e bairros do Município; e

II - Realizar programas de esterilização em massa de cães e gatos, em todos os bairros da cidade, de forma contínua.

Art. 130. A reprodução de animais de companhia para a comercialização somente será permitida por criador devidamente credenciado nos órgãos responsáveis e desde que:

I – Seja efetuada com a emissão de nota fiscal;

II – O animal comercializado tenha no mínimo quarenta e cinco dias de idade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOVALMG@YAHOO.COM.BR

III - No momento da venda do animal seja dada orientação, por médico veterinário responsável técnico do estabelecimento, sobre a guarda responsável, as características da raça do animal, o calendário de vacinação e outros cuidados sanitários;

IV – Seja fornecido ao comprador manual com informações sobre a raça, o porte, o comportamento, a expectativa de vida, as necessidades físicas e psicológicas, a esterilização cirúrgica, o controle populacional e sobre as leis de proteção animal e suas penalidades.

§ 1º Cabe à Vigilância Sanitária a fiscalização do comércio de animais de companhia.

§ 2º Todo o animal comercializado deve possuir carteira de vacinação atualizada e ser livre de enfermidades.

Art. 131. É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano do Município.

Parágrafo único. Aos proprietários de cevas já existentes na sede municipal, fica marcado prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste Código, para remoção dos animais.

Art. 132. É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado.

Art. 133. Os animais de tração e carga somente poderão ser usados com arreios devidamente ajustados à anatomia destes, de modo a não lhes causar ferimentos, sendo expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

I - Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;

II - Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

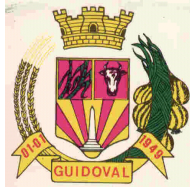
III – Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

IV – Castigar de qualquer modo, animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimentos;

VI– Abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

VI – Amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos;

VII – Usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOVALMG@YAHOO.COM.BR

VIII – Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 134. As penalidades cabíveis pela inobservância do disposto neste Capítulo, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, são as seguintes:

I – Advertência verbal;

II – Notificação por escrito;

III - Multa estipulada pela Prefeitura;

IV - Apreensão do animal;

V - Perda definitiva da guarda, posse ou propriedade do animal;

CAPÍTULO II

DO CONTROLE DE INSETOS NOCIVOS

Art. 135. Cabe aos proprietários de imóveis urbanos ou rurais, situados no âmbito do Município de Guidoival, controlar os focos de insetos nocivos neles constatados, seja em edificações, árvores, piscinas, plantações e outros.

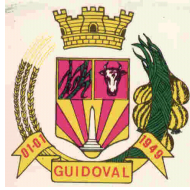
Parágrafo único: É de responsabilidade dos órgãos competentes do Município o controle dos focos de insetos nocivos constatados nos prédios públicos e na vegetação arbórea e no solo das vias, das praças, das vielas e dos logradouros públicos.

Art. 136. Constatado qualquer foco de insetos nocivos, transmissores ou não de doenças, os proprietários procederão ao seu extermínio na forma apropriada.

Parágrafo único: Na impossibilidade do controle, será o fato levado ao conhecimento da Secretaria Municipal de Saúde, para o encaminhamento das providências cabíveis.

Art. 137. Os proprietários, inquilinos, outros ocupantes de imóveis e administradores de imóveis públicos e privados em geral e os proprietários de terrenos baldios, compete adotar medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, tanto nas áreas internas da residência e externa, bem como em toda extensão do terreno, sem acúmulo de lixo e material inservíveis, evitando condição de que propiciem a instalação e a proliferação dos mosquitos causadores da dengue, Chikungunya e Zika vírus, ou seja, o “*Aedes aegypti*” e/ou outros vetores.

§ 1º Para fins de aplicação desta lei, propiciem a instalação e a proliferação dos mosquitos causadores da dengue, Chikungunya e Zika vírus, ou seja, o “*Aedes aegypti*” e/ou outros vetores, são todos os objetos, recipientes, equipamentos, utensílios, vasilhame, dispositivo, artefato,



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOIVALMG@YAHOO.COM.BR

pneumáticos, acessórios, sucatas, itens arquitetônicos ou construtivos, inclusive hidráulico, plantas, casca de alimentos e outros que, constituídos por quaisquer tipos de matérias e, devido a sua natureza, sirvam para acumular água.

§ 2º A manutenção predial dos imóveis conforme o caput deste artigo, compreende ainda manter desobstruídas as lajes, calhas e vãos, bem como eventuais desníveis nestes itens construtivos, de forma a evitar o acúmulo de água.

§ 3º A não realização pelo proprietário, inquilino, possuidor ou detentor do imóvel ou terreno, dos cuidados sanitários mencionados no caput do presente artigo enseja o Poder Executivo, através do órgão competente, a autuar e, posteriormente, multar e conforme a avaliação e o risco de saúde, determinar a realização do tipo de serviço necessário para garantir os devidos cuidados sanitários no local.

§ 4º Na hipótese de o Poder Executivo realizar o serviço necessário para garantir os cuidados sanitários, será lançado a cobrança do serviço ao proprietário, inquilino, possuidor ou detentor do imóvel ou terreno, conforme Artigo 101 desse Código.

§5º No caso de unidade pública municipal, a chefia imediata deverá realizar todos os esforços para atender às obrigações estabelecidas acima, conforme prevê o caput do presente artigo.

§6º Em caso de descumprimento do disposto no caput do presente artigo, fica o infrator sujeito à autuação e demais sanções previstas em Lei municipal específica; no caso de unidade pública, deverá haver a comunicação ao responsável da pasta de forma imediata e o mesmo compelido a tomar todas as providências necessárias, sob pena de responsabilidade administrativa.

Art. 138. Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos, mecânicas e outros estabelecimentos afins obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouros dos vetores citados no Artigo 153 dessa Lei.

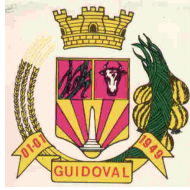
Parágrafo único: É obrigatória a instalação de cobertura fixa, ou desmontável, em toda e qualquer espécie de comércio e indústrias, como depósito de pneus, novos ou usados, ferro velhos e afins, para evitar acúmulo de água que se torna propício para gerar foco do mosquito.

TÍTULO XI

DO IMPEDIMENTO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS E DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO IMPEDIMENTO DAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOIVALMG@YAHOO.COM.BR

Art.139. Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

Art.140. Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

I – Apresentarem perfeitas condições de segurança;

II – Não causarem danos às árvores, iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único: O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 30 (trinta) dias.

Art. 141. Poderá o Município autorizar a armação de palanques, palco, coreto e barracas provisórias nos logradouros públicos para comícios políticos e festividades religiosas, civis, populares ou eventos artísticos, desde que sejam observadas as seguintes condições, junto aos órgãos competentes:

I - Apresentação do croqui referente à implantação e às ART's dos responsáveis pelas instalações, quando o a municipalidade achar necessário.

II - Serem aprovadas, quanto à sua localização, horário, data e dia da semana;

III - Não perturbarem o trânsito público;

IV - Não prejudicarem a arborização, o ajardinamento, calçamento e nem escoamento das águas pluviais, correndo, por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos, por acaso, verificados;

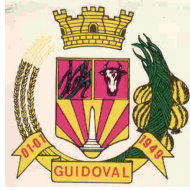
V - Divulgação pelos meios de comunicação do dia e horário da realização do evento, às expensas do autorizado; e

VI - Serem removidos no prazo estabelecido pelo órgão responsável pela autorização.

Parágrafo único: Findo o prazo estabelecido no inciso VI deste artigo, o Município promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável as despesas de remoção e dando ao material removido o destino que entender conveniente.

Art. 142. As empresas públicas e privadas, autorizadas a executar obras ou serviços nos logradouros públicos, ficam obrigadas:

I - À recomposição do leito ou pavimento danificado e à remoção dos restos de materiais, que deverão ocorrer imediatamente após o término dos serviços, em prazo não superior a 24 horas; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOIVALMG@YAHOO.COM.BR

II - À utilização de materiais de qualidade, de forma que o pavimento ou leito danificado sejam entregues em boas condições e perfeitamente nivelados.

Parágrafo único: Correrão por conta das empresas responsáveis pelos serviços as despesas referentes à reparação de quaisquer danos decorrentes da execução de serviços nas vias e nos logradouros públicos.

Art. 143. O impedimento de logradouros públicos deverá ser autorizado pela Prefeitura, precedido de ampla divulgação nos meios de comunicação e afixação de placas informativas no local, com antecedência mínima de 7 (sete) dias, tudo às expensas do autorizado.

Art. 144. É proibido às pessoas físicas e jurídicas:

I - Danificar ou retirar sinais de advertência de perigo ou de impedimento de trânsito dos logradouros públicos;

II - Colocar sinalização ou qualquer objeto que cause impedimento ou obstrução de trânsito ou vagas de estacionamento nos logradouros públicos, tais como: cones, cadeiras, fitas zebreadas, bancos, caixotes, latões e sacos de lixo, entre outros.

Art. 145. A instalação de serviços de energia, comunicação, correio, coleta seletiva e prevenção e combate a incêndios nos logradouros públicos, dependem de autorização do órgão municipal competente.

Art. 146. O Município, mediante Licitação, poderá autorizar a colocação de bancas ou quiosques, desde que satisfaçam as seguintes condições mínimas:

I - Atendimento às condições básicas de saneamento;

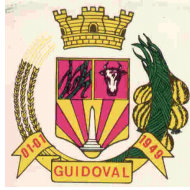
II - A aprovação do local, do projeto e dos materiais a serem empregados, que será definida pelo órgão municipal competente,

III - Apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;

IV – Não perturbarem o trânsito público;

V – Serem de fácil remoção.

Art. 147. Os estabelecimentos comerciais não poderão ocupar o passeio correspondente à testada do edifício, com construções permanentes, e as construções de caráter temporário serão permitidas desde que autorizadas pela Secretaria Municipal de Obras.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOVALMG@YAHOO.COM.BR

Parágrafo único: Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte da calçada correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura mínima de 1,20 (um metro e vinte centímetros) metros.

CAPÍTULO II

DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

Art. 148. As estradas de que trata o presente capítulo são as que integram o sistema viário municipal e que servem de livre trânsito dentro do território do Município.

Art. 149. As estradas municipais ficam assim classificadas:

I - Estradas Principais; e

II - Estradas Secundárias.

Art. 150. Para efeitos desta Lei, consideram-se:

I - Estradas Principais: as que ligam a sede do Município com as dos Municípios limítrofes;

II - Estradas secundárias: as que ligam a sede do Município com suas localidades principais ou que interessam apenas aos possuidores de áreas que delas se sirvam com passagem para chegarem às propriedades.

Art. 151. As estradas rurais municipais deverão respeitar obrigatoriamente as seguintes medidas:

I - Estradas Principais:

a) Pista de rolamento com largura mínima de 8,00 (oito) metros;

II - Estradas Secundárias:

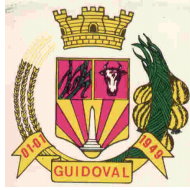
a) Pista de rolamento com largura mínima de 5,00 (cinco) metros;

Parágrafo único: É obrigatória a existência de uma faixa de segurança com largura fixa de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) metros de cada lado, entre a pista de rolamento e a cerca de divisa das propriedades rurais.

Art. 152. Para as estradas classificadas no artigo anterior, são estabelecidas as seguintes faixas de domínio, a partir de seu eixo:

I - Principais: 12 (doze) metros de cada lado;

II - Secundárias: 10 (dez) metros de cada lado;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOIVALMG@YAHOO.COM.BR

Art. 153. A manutenção das estradas municipais e sua sinalização são atribuições dos órgãos competentes do Município.

Parágrafo único: As benfeitorias e deslocamentos dos traçados das estradas deverão ser aprovados pelos órgãos competentes, ficando as despesas correspondentes a cargo do interessado.

Art. 154. Os proprietários de terrenos marginais são obrigados:

I - A contribuir para que as estradas municipais permaneçam em bom estado; e

II - A remover as árvores secas ou simplesmente os galhos desvitalizados que em queda natural de seus respectivos terrenos, atingirem o leito das estradas.

§1º Essas providências deverão ser tomadas dentro dos prazos fixados pelo Município.

§2º Findo o prazo, os trabalhos de remoção das árvores ou troncos desvitalizados serão feitos pelo Município, cobrando-se do proprietário do terreno o valor dos serviços. Conforme Art. 101 desse Código.

Art. 155. Os proprietários de terrenos marginais deverão requerer prévia autorização do órgão competente para fechar, estreitar e impedir as estradas.

§1º A utilização da faixa de domínio depende de autorização do órgão competente.

§2º O Município adotará as medidas legais cabíveis para readequação da faixa de domínio ou da estrada, em caso de inobservância ao previsto neste artigo, às expensas do proprietário infrator, sem prejuízo de autuação.

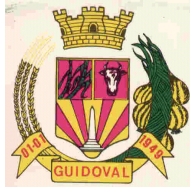
§3º No caso de o Município efetuar a retirada de cercas, o material ficará sob a responsabilidade de seu proprietário.

Art. 156. É proibido aos proprietários de terrenos marginais:

I - Impedir a manutenção adequada da estrada e da faixa de domínio, através de colocação de cercas de arame, cercas vivas, vedações ou tapumes, de qualquer natureza, bem como de arborização e cultivos agropecuários;

II - Destruir, construir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, mata-burros e valetas laterais localizados nas estradas;

III - Fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza nas estradas e nas faixas laterais de domínio público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOVALMG@YAHOO.COM.BR

IV - Impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;

V - Encaminhar, das propriedades adjacentes e próprias, águas servidas ou pluviais para o leito das estradas, ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas a uma distância mínima de dez metros;

VI - Colocar porteiras, palanques ou mata-burros nas estradas;

VIII - Executar manobras sobre as estradas, sarjetas e drenos, com tratores equipados com implementos de arrasto ou outros equipamentos que venham causar danos às estradas do Município;

IX - Utilizar a área de domínio público para quaisquer fins particulares; e

X - Danificar, de qualquer modo, as estradas.

Parágrafo único: É proibido, tanto aos proprietários como aos transeuntes, depositar entulhos ou restos de materiais de qualquer natureza nas estradas.

TÍTULO XII

DOS INFLAMÁVEIS, EXPLOSIVOS E POSTOS DE ABASTECIMENTO.

CAPÍTULO I

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 157. No interesse público a prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 174. São considerados inflamáveis:

I - O fósforo e os materiais fosforados;

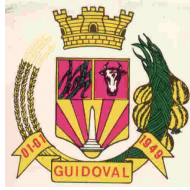
II - A gasolina e demais derivados do petróleo;

III - Os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;

IV - Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135° centígrados.

Art.158. Consideram-se explosivos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOVALMG@YAHOO.COM.BR

- I** - Os fogos de artifício;
- II** - A nitroglicerina e seus compostos e derivados;
- III** - A pólvora e o algodão-pólvora;
- IV** - As espoletas e os estopins;
- V** - Os fulminatos, eloratos, formiatos e congêneres;
- VI** - Os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 159. É proibido:

- I** - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município;
- II** - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos, sem atender as exigências legais dos órgãos competentes, quanto à construção, localização e segurança; e
- III** - Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo único: A capacidade de armazenagem dos depósitos de explosivos variará em função das condições de segurança, da cubagem e da arrumação interna e da distância das residências, ressalvadas outras exigências estabelecidas pelo órgão federal competente.

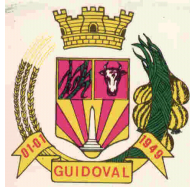
Art. 160. Não serão permitidas instalações de fábricas de fogos, inclusive de artifícios, pólvora e explosivos no perímetro urbano do Município.

Parágrafo único: Somente será permitida a venda de fogos de artifícios por meio de estabelecimentos que estejam localizados em zonas comerciais que satisfaçam os requisitos de segurança, comprovados pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 161. É proibido:

- I** - Queimar fogos de artifícios nos logradouros públicos ou em janelas e portas que se abrirem para os mesmos logradouros;
- II** - Soltar balões em toda a extensão do Município;
- III** - Fazer fogueiras nos logradouros públicos;

§1 A proibição de que trata o inciso I deste artigo poderá ser suspensa pelo Município nos dias de regozijo público ou festividades religiosas ou de caráter tradicional e ainda em comícios e recepções políticas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOIVALMG@YAHOO.COM.BR

§2 Os casos previstos no inciso I serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessário ao interesse da segurança pública.

CAPÍTULO II

DOS POSTOS DE ABASTECIMENTO

Art. 162. A atividade varejista de comercialização de combustível automotivo é exercida em estabelecimentos denominados de Posto Revendedor de Combustíveis, sendo facultado o desempenho, na área por este ocupada, de outras atividades comerciais e de prestação de serviços, desde que não haja prejuízo à segurança, à saúde e ao meio ambiente.

Art. 163. Para a construção e reforma das instalações dos pontos de abastecimento de combustíveis deverá ser obtida, antes do início das atividades, o prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças federais, estaduais e municipais legalmente exigíveis.

Parágrafo único: Todos os projetos de construção dos empreendimentos previstos neste artigo deverão, obrigatoriamente, ser realizados, segundo normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, pela ANP – Agência Nacional do Petróleo, pelo Corpo de Bombeiros, pelo Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA e, por diretrizes estabelecidas por esse Código.

Art. 164. Os postos revendedores de combustíveis, lavagem, lubrificação e troca de óleo só poderão se instalar em vias de uso comercial do Município e observado o seguinte:

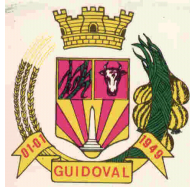
I - Nos lotes de esquina o recuo mínimo da rua principal e da rua secundária será de 3 (três) metros;

II - Em lotes de uma só frente o recuo mínimo será de 5 (cinco) metros;

III - Nos boxes de lavagem e lubrificação os recuos deverão ser de 10 (dez) metros do alinhamento dos logradouros e de 5 (cinco) metros das divisas dos terrenos vizinhos, salvo se forem instalados em recintos fechados, cobertos e ventilados;

IV - As águas servidas passarão por caixas de retenção de resíduos de areia, óleos e graxas, antes de serem lançadas na rede pública, conforme padrão estabelecido pelas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

V - As bombas de combustíveis serão instaladas com a distância de 5 (cinco) metros umas das outras e com, no mínimo, 5 (cinco) metros do alinhamento da rua ou da avenida;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOIVALMG@YAHOO.COM.BR

VI - Os espaços reservados para borracharia e reparos deverão obedecer às mesmas normas dos distanciamentos reservados para os boxes de lavagem;

VII - As construções que fizeram parte do projeto como lanchonetes, lojas de conveniência, restaurantes, sanitários, estacionamentos e o próprio posto de revenda de combustíveis, deverão ser analisadas e aprovadas pelo Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, pela Secretaria Municipal de Defesa Civil, pela Secretaria Municipal de Obras, Secretaria Municipal de Meio Ambiente, observada a legislação aplicável à espécie e obedecida as norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT); e

VIII - A implantação de tanques para armazenamento de combustíveis, assim como as tubulações de interligação com outros tanques ou bombas de abastecimentos serão realizadas conforme normas da ABNT.

§ 1º A menor distância para resguardar a segurança física e ambiental para a instalação dos estabelecimentos de que trata este artigo, medida a partir do ponto de estocagem, será de 1000 (mil) metros de raio do posto revendedor e do ponto de abastecimento mais próximo já existente no perímetro urbano; e ainda manter o distanciamento de 200 (duzentos) metros de diâmetro, a partir do centro do posto de combustível, dos seguintes estabelecimentos:

I - Hospitais e postos de saúde;

II - Escolas, creches e praças esportivas, associações e ginásios de recreação;

III - Áreas militares, fábricas ou depósitos de explosivos e munições;

IV - Igrejas, cinemas e teatros; e

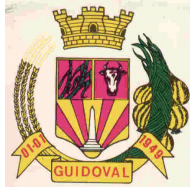
V - Mercados, supermercados, estabelecimentos com grande concentração de pessoas e outros definidos como tal, que sejam incompatíveis com a vizinhança do posto revendedor.

§2º Os estabelecimentos relacionados nos incisos I a V do parágrafo anterior que quiserem se instalar próximos a postos de combustíveis deverão obedecer aos distanciamentos mínimos ali previstos, a ser medido entre a divisa mais próxima do terreno do posto e do terreno do estabelecimento a se instalar.

§3º Não se aplica os distanciamentos mínimos previstos nos incisos I a V do § 1º deste artigo aos postos revendedores de combustíveis já existentes e que eventualmente necessitem de reforma ou ampliação.

TÍTULO XIII

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS,



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOVALMG@YAHOO.COM.BR

OLARIAS E DA EXTRAÇÃO DE AREIA

CAPÍTULO I

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS.

Art. 165. A licença para exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias ou da extração de areia será processada mediante requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, formulado de acordo com as disposições deste artigo.

§1º Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for proprietário;
- c) localização precisa do imóvel e o itinerário para chegar-se ao local da exploração ou extração;
e
- d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

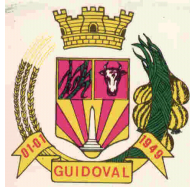
§2º O requerimento da licença deverá ser instruído pelos seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração, registrada pelo proprietário em Cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) da situação do terreno, georreferenciada em UTM / SIRGAS, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, com equidistância de 1m (um metro), contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos de água, situados dentro da área do empreendimento, e uma faixa de 100 (cem) metros no seu entorno.
- d) Perfis do terreno em três vias.

§3º No caso de se tratar de explosões de pequeno porte, poderão ser dispensados, à critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

Art. 166. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições mínimas:

I - Colocação de sinais nas proximidades das minas, de modo que possam ser percebidas distintamente pelos transeuntes a uma distância de, no mínimo, 1000 (mil) metros;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOVALMG@YAHOO.COM.BR

II - Adoção de um toque convencional, antes de explosão, ou de um brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art. 167. Não será permitida a exploração de pedreiras no perímetro urbano do Município, com emprego de explosivos, a uma distância inferior a 1000 (um mil) metros de qualquer via pública, logradouro, habitação ou área onde acarretar perigo ao público.

Parágrafo único: Na zona rural do Município não será permitida a exploração de pedreiras com o emprego de explosivos a uma distância inferior a 100 (cem) metros de rodovias e estradas municipais, estaduais ou federais e de 1000 (um mil) metros de núcleos habitacionais.

Art. 168. Será interdita a pedreira, ou parte dela, licenciada e explorada de acordo com este Código que venha posteriormente, em razão da sua exploração, causar perigo ou danos à vida, à propriedade de terceiros ou ao meio ambiente.

Parágrafo único: O Município poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou de evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 169. Ao conceder as licenças o Município poderá fazer as restrições que julgar convenientes e exigir documentos que julgar necessário.

CAPÍTULO II

DAS OLARIAS E DA EXTRAÇÃO DE AREIA

Art. 170. A instalação de olarias deve obedecer às seguintes prescrições:

I - A instalação de olarias somente ocorrerá na zona rural do Município e a uma distância superior a 1000 (um mil) metros de núcleos habitacionais;

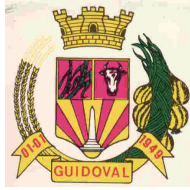
II - As chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emissões de poluentes; e

III - Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrar as cavidades, à medida que for retirada a argila, bem como efetuar a recuperação da área degradada ao final da exploração.

Art. 171. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município quando:

I - Modifique o leito ou as margens dos cursos de água;

II - Possibilite a formação de processos erosivos que causem, por qualquer forma, a estagnação das águas; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOIVALMG@YAHOO.COM.BR

III - De algum modo, possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

§1 A Prefeitura não emitirá o Alvará sem a prévia apresentação da Licença Ambiental dos órgãos competentes e outros documentos que julgar necessário.

§2 O Município não expedirá alvará de licença de localização para a exploração de qualquer mineral quando situado em áreas que apresentem potencial turístico, importância paisagística ou ecológica.

Art. 172. Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão competente.

TÍTULO XIV

DA PUBLICIDADE EM GERAL

Art. 173. Constitui objetivo da ordenação da publicidade em geral, o atendimento ao interesse público e conforto ambiental, com a garantia da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes direitos fundamentais:

I - O bem-estar estético, cultural e ambiental da população;

II - A valorização do ambiente natural e construído;

III - A segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;

IV - A percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem; e

V - O equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade, para a promoção da melhoria da paisagem no Município.

Art. 174. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação da publicidade em geral:

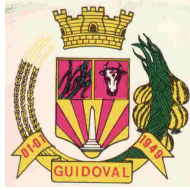
I - A priorização da sinalização de interesse público;

II - O combate à poluição visual, bem como da degradação ambiental; e

III - A compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados.

Art. 175. Não são considerados anúncios:

I - Os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento de serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOIVALMG@YAHOO.COM.BR

- II** - As denominações de prédios e condomínios;
- III** - Os que contenham referências que indiquem lotação, capacidade e os que recomendam cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;
- IV** - Os que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Direta;
- V** - Os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 400 cm² (quatrocentos centímetros quadrados);
- VI** - Aqueles instalados em áreas de proteção ambiental ou de preservação permanente que contenham mensagens educativas;
- VII** - A identificação das empresas nos veículos automotores utilizados para a realização de seus serviços.

Art. 176. Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

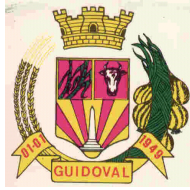
- I** - Oferecer condições de segurança ao público;
- II** - Ser mantido em bom estado, no que tange a estabilidade, resistência e aspecto visual;
- III** - Atender às normas técnicas da ABNT pertinentes à distância das redes de distribuição elétrica;
- IV** - Respeitar a vegetação arbórea existente ou que venha a existir; e
- V** - Não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros.

Art. 177. A exploração dos meios de publicidade nos logradouros públicos, bem como nos locais de acesso comum ou colocados em terrenos ou próprios de domínio privado, mas visíveis dos lugares públicos, depende de licença do Município, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§1º Incluem-se, na obrigatoriedade deste artigo, os cartazes, letreiros, propaganda, boletins, panfletos, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, observadas as disposições estabelecidas neste capítulo.

§2º A taxa de publicidade de que trata este Capítulo será cobrada por metro quadrado, além da taxa de ocupação de solo, em se tratando de áreas públicas.

Art. 178. Não será permitida a publicidade:



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOVALMG@YAHOO.COM.BR

- I** - Que, pela sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao trânsito público;
- II** - Que de alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais e ainda em frente a praças, parques, jardins públicos, calçadas, leitos de rua, árvores e postes de iluminação pública;
- III** - Que seja ofensiva à moral ou contenha dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;
- IV** - Que contenha incorreções de linguagem;
- V** - Que, pela sua quantidade ou má distribuição, prejudique os aspectos paisagísticos das fachadas, visibilidade dos prédios, bem como a atenção dos motoristas no trânsito;
- VI** - Que tratem de cigarro ou de bebidas alcoólicas e distem menos de 100 (cem) metros de centro de educação infantil e de estabelecimentos de ensino fundamental, médio e de 3º grau;
- VII** - Que for de conteúdo erótico-pornográfico;
- VIII** - Nos edifícios, prédios e espaços públicos;
- IX** - Nos templos e casas de oração;

Art. 179. A licença de publicidade deverá ser requerida ao órgão municipal competente, devidamente instruída com as especificações técnicas;

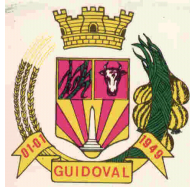
§1 Os anúncios suspensos, luminosos ou não, serão colocados a uma altura mínima de dois metros e meio do passeio público;

§2 Em se tratando de anúncios nos próprios da empresa, fica a mesma isenta do pagamento da taxa de publicidade.

§3 Quando se tratar de edificações de mais de um pavimento, não poderá, em hipótese alguma, a publicidade das partes térreas prejudicarem a visibilidade das portas e janelas dos usuários de pavimentos superiores.

Art. 180. O Município poderá instalar painéis com frases cívicas, alertas, informações e outros dados de interesse público e coletivo nos edifícios públicos, terminais rodoviários, estádios, terrenos e outros logradouros públicos.

Art. 181. Será, em qualquer caso, assegurada a propaganda eleitoral realizada na forma da legislação específica.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOIVALMG@YAHOO.COM.BR

Art. 182. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitas as formalidades deste capítulo poderão ser apreendidos e retirados pelo órgão municipal competente até a satisfação dessas formalidades e o pagamento da multa prevista neste Código, exceto a propaganda eleitoral que é definida em lei especial.

TÍTULO XV

DA ARBORIZAÇÃO URBANA E DA COLOCAÇÃO DE PLACAS COM NOME DE LOGRADOURO E NÚMEROS DE PRÉDIOS

CAPÍTULO I

DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 183. A Arborização Urbana compreende os diversos espaços urbanos passíveis de serem trabalhados com as espécies vegetais, como a arborização de ruas, praças, parques, jardins, canteiros centrais de ruas e avenidas e margens de corpos d'água.

Parágrafo único. Dentre estes, inclui a arborização de logradouros, com árvores de propriedade pública, plantadas nas calçadas ou canteiro central de avenidas que se encontram mais próxima da população urbana.

Art. 184. A proteção, a conservação e o monitoramento de árvores no Município de Guidoival, deverão atender à legislação federal e estadual.

Art. 185. Para arborização urbana devem-se considerar vários critérios que uma árvore deve atender, para que esta possa ser utilizada em via pública sem acarretar inconveniências. Destacam-se:

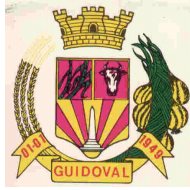
I – Devem ser selecionadas espécies rústicas e resistentes a pragas e doenças, pois é proibido o uso de produtos fitossanitários em vias públicas;

II – Espécies com velocidade de desenvolvimento média rápida para que a árvore possa fugir o mais rapidamente do ataque de predadores e se recuperar de alguma injúria mecânica ocasionada no fuste (parte da árvore compreendida entre a base e o primeiro galho vivo) ou copa;

III – Não se devem plantar espécies que possuam frutos grandes, a fim de se evitar danos a pedestres e veículos;

IV - Escolher espécies que aceitem poda de limpeza e condução de copa;

V - O fuste e ramos devem ter lenho resistentes, para que o vegetal tenha uma resposta rápida, quando houver intervenção nos ramos e galhos por poda;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOIVALMG@YAHOO.COM.BR

VI - As espécies devem ser livres de espinho no fuste;

VII - As espécies devem ter o sistema radicular pivotante (raiz profunda), evitando o plantio de espécies que possuam o sistema radicular superficial, a fim de se evitar o levantamento e a destruição de calçadas, asfaltos, muros e alicerces;

VIII - As espécies devem apresentar rusticidade e que sejam adaptadas ao clima.

IX - O formato e a dimensão da copa devem ser compatíveis com o espaço físico tridimensional disponível, permitindo o livre trânsito de veículos e pedestres, evitando danos às fachadas e conflito com a sinalização, iluminação e placas indicativas.

Art. 186. Para a implantação da arborização urbana é necessário que se faça um estudo prévio do local ou bairro a ser arborizado:

I - É necessário considerar o tamanho das calçadas e, se comportam arborização;

II - A escolha de espécies arbóreas recomendadas para cada situação;

III - Após a instalação da arborização e seu crescimento até o estágio adulto, deverá haver espaço para o passeio público para pessoas com sacolas, muletas, cadeirantes e outros, conforme observado no Artigo 63 desse Código.

IV - As ruas que apresentam canteiro central seguem os mesmos critérios apresentados para as calçadas.

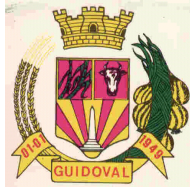
Art. 187. Em calçadas onde exista fiação de rede elétrica, deve ser realizado o plantio de espécies arbustivas que não ultrapassem a altura de 3 (três) metros com distância de 3 (três) a 4 (quatro) metros dos postes, principalmente de rede elétrica.

§1 Nas calçadas sem presença de fiação, pode-se plantar árvores de médio porte, mantendo o mesmo espaçamento de recuo dos postes de fiação.

§2 Em locais onde possua fiação subterrânea e canos de rede hidráulica. O plantio deverá ocorrer a uma distância de no mínimo 2,50 (dois metros e cinquenta centímetros) metros da fiação ou canalização, pois as raízes poderão obstruir futuramente a canalização.

Art. 188. Em calçadas com largura inferior a 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) metros não é permitido o plantio de árvores.

§1 É proibido cimentar a base das árvores, que deverá ter um espaço livre, preferencialmente com grama, no entorno do colo do tronco (área livre de impermeabilização) para que haja penetração de água.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOIVALMG@YAHOO.COM.BR

§2 É proibido a confecção de muretas, muros e anteparos ao redor da muda que impeça o fluxo da água da chuva para a área livre de impermeabilização.

§3 A área livre de impermeabilização ou canteiro, deve ser feito no mesmo nível da calçada.

Art. 189. São vedados o corte, a derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar danos, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvores em áreas públicas ou particulares, exceto nos casos autorizados pela Secretaria Municipal de Defesa Civil.

Art. 190. Os espécimes arbóreos que se mostrem inadequados ao bem-estar público ou ao bom funcionamento dos equipamentos públicos poderão ser submetidos a podas de galhos e de raízes, desde que não comprometam a estabilidade da planta, visando sua compatibilização com os equipamentos existentes, mediante laudo do técnico responsável pela Secretaria de Defesa Civil e da Secretaria de Meio Ambiente.

§1 Os espécimes arbóreos que estiverem com seu porte muito grande, em desacordo com os equipamentos públicos ou deformados e enfraquecidos por doenças, ataques de pragas, poderão ser substituídos, gradativamente, por outros espécimes mais adequados.

§2 Os espécimes arbóreos localizados em imóveis particulares, cujas raízes e ramos estiverem interferindo nos equipamentos públicos, deverão ser cortados até o limite do plano vertical divisório com a área pública, realizados por funcionários da Prefeitura.

Art. 191. Fica proibida a realização, pelo munícipe, de podas de espécimes arbóreos existentes em vias e logradouros públicos sem a autorização por escrito do responsável pela Secretaria de Meio Ambiente ou da Secretaria de Defesa Civil.

§1º Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar a poda junto à Secretaria de Obras e Meio Ambiente, através de requerimento protocolado junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal.

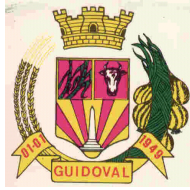
§2º Havendo urgência, o munícipe deverá comunicar a Defesa Civil do Município.

Art. 192. A supressão de espécimes arbóreos localizados em áreas públicas ou particulares deverá ser autorizada por responsável técnico da Secretaria de Obras e Meio Ambiente, com emissão de laudo técnico, e se aplica aos seguintes casos:

I - Quando o espécime arbóreo apresentar estado fitossanitário que justifique a prática;

II - Quando o espécime arbóreo ou parte deste apresentar risco iminente de queda;

III - Quando houver comprovados danos permanentes ao patrimônio público ou privado, causados pelos espécimes arbóreos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOIVALMG@YAHOO.COM.BR

IV - Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea das espécies impossibilitarem o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

V - Quando se tratar de espécies cuja propagação tenha efeitos prejudiciais para a arborização urbana;

VI - Quando os espécimes arbóreos constituírem obstáculos fisicamente incontornáveis ao acesso de veículos e rebaixamento de guias (abrigos e garagens).

VII - Quando os espécimes arbóreos encontrarem-se em terreno a ser edificado, cuja supressão seja indispensável à realização da obra (terraplenagem/construção).

§1 A supressão de espécimes arbóreos, solicitada por munícipes, deverá ser protocolada junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura, endereçada à Secretaria de Obras e Meio Ambiente, fazendo constar o local, o número de espécimes arbóreos e os motivos que justifiquem a solicitação.

§2 A solicitação será analisada por responsável técnico da Secretaria de Obras e Meio Ambiente, condicionada à vistoria no local, e o interessado será comunicado do deferimento ou indeferimento no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da data do protocolo da solicitação.

CAPÍTULO II

DA COLOCAÇÃO DE PLACAS COM NOME DE LOGRADOURO E NÚMEROS DE PRÉDIOS

Art. 193. Cabe ao Município designar o nome dos logradouros público e os números dos prédios.

§ 1º Cabe ao proprietário do imóvel colocar a numeração do prédio em local visível.

§ 2º Cabe ao proprietário do imóvel localizado em esquinas colocar a numeração do prédio e nome das ruas em local visível.

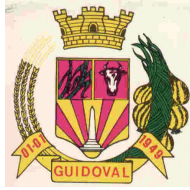
Art. 194. É proibida a colocação de placa com número diverso do que tenha sido oficialmente determinado.

TÍTULO XVI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES, DOS AUTOS DE INFRAÇÃO, DA INTERDIÇÃO E DA FASE RECURSAL.

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOIVALMG@YAHOO.COM.BR

Art. 195. Constitui infração toda omissão ou ação contrária às disposições deste Código ou de outras leis, resoluções ou atos baixados pelo Município no uso de seu poder de polícia.

Art. 196. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, o proprietário do imóvel que permitir o seu uso de forma indevida ou em desvio de finalidade.

Parágrafo único: Será considerado infrator, os encarregados de execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 197. As infrações de que trata esse Código se classificam em:

I – Leves: aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II – Médias: aquelas em que for verificada uma circunstância agravante; e

III – Graves: aquelas em que for constatada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

Art. 198. Aos que contrariarem o disposto nos artigos desta Lei, será expedida notificação com indicação do dispositivo violado e a forma de regularização, concedendo-se um prazo para regularização dos fatos assinalados, graduados conforme a extensão do dano.

§1º Caso a parte notificada não possa dar cumprimento às exigências do Município dentro do prazo determinado, o infrator poderá requerer prazo adicional de igual período, desde que o faça antes de esgotado o prazo inicial e justificadamente.

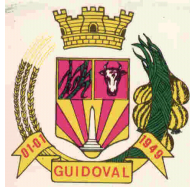
§2º O órgão competente poderá estabelecer um prazo diferenciado, desde que comprovada a necessidade.

§3º Esgotados os prazos de que tratam este artigo sem regularização, será lavrado auto de infração, assegurada a interposição de recurso administrativo ao órgão competente.

Art. 199. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código, além de o infrator responder civil e criminalmente pelos seus atos.

Art. 200. A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa e cobrada judicialmente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOVALMG@YAHOO.COM.BR

§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou crédito que tiverem com a prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com administração municipal.

Art. 201. As multas serão aplicadas em graus mínimo, médio ou máximo.

§ 1º Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

I - A maior ou menor gravidade da infração;

II - As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes; e

III - Os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

§ 2º Os critérios de gradação bem como valores mínimos, médios e máximos para as infrações que não constarem nesta lei serão regulamentados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 202. Nas reincidências as multas serão cobradas em dobro.

Parágrafo único: É considerado reincidente aquele que violar preceito deste Código ou outras leis, decretos e regulamentos e por cuja infração já houver sido autuado.

Art. 203. A penalidade a que se refere este Código não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma estabelecida pelo Código Civil.

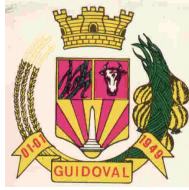
Parágrafo único: Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 204. Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao depósito do Município.

§1º Quando a isto se prestarem os objetos, ou a apreensão se realizar fora deste Município, poderão ser depositados em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades devidas.

§2º A devolução dos objetos apreendidos só se fará após o pagamento das multas que tiverem sido aplicadas e, indenizado o Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§3º No caso de não serem reclamados ou retirados dentro do prazo de 90 (noventa) dias, os objetos apreendidos poderão ser vendidos em hasta pública pelo Município, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOIVALMG@YAHOO.COM.BR

entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§4º Quando a apreensão recair sobre produtos deterioráveis ou perecíveis, o infrator terá prazo de 3 (três) horas para retirá-los, após o que serão doados para entidades assistenciais.

§5º Verificado que os produtos apreendidos não se prestam para o consumo, proceder-se-á à sua eliminação, mediante lavratura do termo próprio.

Art. 205. Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

I - Os incapazes, na forma da lei; e

II - Os que forem comprovadamente coagidos a cometer a infração.

Art. 206. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá sobre:

I - Os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda/tutela estiver o menor;

II - O curador ou pessoa sob cuja curatela estiver o incapaz; e

III - Aquele que der causa à contravenção forçada.

Art. 207. As penalidades previstas neste Código poderão ser aplicadas diariamente, sem prejuízo das que, por força de lei, possam também ser impostas por autoridades federais ou estaduais.

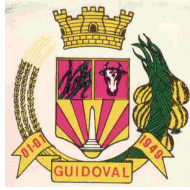
Parágrafo único: As infrações praticadas contra as normas da Saúde Pública, no Município, serão notificadas ao Município, que se incumbirá de autuá-las, aplicar-lhes as penalidades cabíveis e receber as multas devidas, mediante auto de infração.

Art. 208. Aos infratores das normas desse Código, Leis, Decretos ou Regulamentos do Município no uso de seu poder de polícia, serão impostas multas correspondente ao valor de uma a trinta vezes o valor de referência da Unidade Fiscal do Município - UFM, dobrado nas reincidências, sem prejuízo das sanções penais a que estiverem sujeitos pela legislação comum.

CAPÍTULO II

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 209. Auto de Infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de disposições deste e dos demais Códigos, Leis, Decretos e Regulamentos do Município, **desde que para os quais não se tenha estabelecido forma própria de processamento e execução.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOVALMG@YAHOO.COM.BR

Art. 210. Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas deste Código e Regulamentos, que for levada ao conhecimento do órgão responsável, por servidor municipal ou cidadão que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de provas ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único: Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art. 211. São autoridades competentes, quando necessário, para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo prefeito.

Art. 212. Os autos de infração obedecerão a modelos próprios e conterão, obrigatoriamente:

I- O dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II- O nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III- O nome do infrator e residência;

IV- A disposição infringida;

V- A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se for o caso.

Parágrafo único: A constatação da infração será precedida de verificação do agente de fiscalização, não bastando a mera comunicação de terceiros.

Art. 213. Os agentes fiscalizadores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 214. O autuado poderá ser notificado da lavratura do auto de infração:

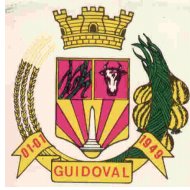
I - Pessoalmente, no ato da lavratura, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante, mandatário ou preposto;

II - Por via postal registrada; e

III - por publicação em edital ou no jornal oficial do Município.

§1 O infrator será considerado ciente da aplicação da infração por publicação no edital ou Jornal Oficial do Município, decorrido o prazo de 10 (dez) dias da publicação.

§2 Recusando-se, o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada, no próprio auto, pela autoridade que o lavrar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOIVALMG@YAHOO.COM.BR

Art. 215. O desrespeito ou desacato ao servidor competente, em razão de suas atribuições legais, bem como o embargo oposto a qualquer ato de fiscalização de leis ou atos regulamentares, sujeitarão o infrator à penalidade de multa.

CAPÍTULO III

DA INTERDIÇÃO

Art. 216. O estabelecimento poderá ser interditado, temporariamente, nos seguintes casos:

I - Por solicitação de autoridade competente, com a devida justificativa e amparo legal;

II – Quando estiver com instalações inadequadas à atividade exercida;

III – Quando em desvio de finalidade, explorando atividade diversa da licenciada;

IV - Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral, sossego ou segurança pública;

V - Como medida preventiva contra danos ao meio ambiente; e

VI – Quando não possuir alvará de licença para localização ou se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente.

§1º Equipara-se a estabelecimento, sem licença para localização, aquele com alvará baixado de ofício, cassado, revogado ou em local diferente do licenciado.

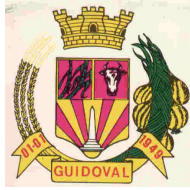
§2º O infrator será notificado, quanto ao início e à motivação da interdição, que poderá ser imediata a critério do poder público municipal, podendo apresentar sua defesa por escrito, devidamente fundamentada, logo após a notificação ou ato de interdição.

§3º A interdição se estenderá até a devida regularização, não tendo a apresentação de defesa, enquanto apreciada, efeito suspensivo, **salvo decisão em contrário devidamente justificada**.

§4º O prazo para decisão, quanto ao pedido apresentado, não deverá ultrapassar 15 (quinze) dias da data do protocolo.

§5º Regularizada a situação, o estabelecimento poderá solicitar o cancelamento da interdição.

§6º Caso ocorra continuidade das atividades, após a interdição do estabelecimento, será aplicada multa diária, conforme previsto no Art. 207, sem prejuízo de outras medidas legais cabíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOIVALMG@YAHOO.COM.BR

CAPÍTULO IV

DO RITO PROCEDIMENTAL E FASE RECURSAL

Art. 217. Uma vez lavrado o auto de infração, o infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados de sua notificação, para apresentação, por escrito, de sua defesa, alegando, de uma só vez, toda matéria que entender útil, juntando ao requerimento os documentos comprobatórios.

Parágrafo único: As defesas apresentadas intempestivamente serão indeferidas sumariamente sem análise de mérito.

Art. 218. O prazo para interposição de recurso administrativo será de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação do indeferimento.

§1º O recurso administrativo terá efeito apenas devolutivo e será encaminhado ao Prefeito Municipal para apreciação.

§2º Emprestar-se-á efeito suspensivo ao recurso administrativo, no caso de se fazê-lo acompanhado do depósito do valor multa aplicada, junto à Prefeitura Municipal de Guidoival/MG, via expedição de guia.

§3º No caso de provimento do recurso administrativo devolver-se-á o valor da multa depositado; caso desprovido, o depósito converter-se-á em pagamento.

§4º Em casos excepcionais, independente do depósito do valor da multa aplicada, poderá a autoridade municipal, conceder efeito suspensivo, mediante decisão fundamentada.

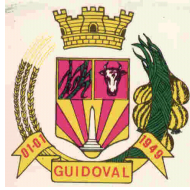
Art. 219. Quando a pena, além de multa, determinar a obrigação de fazer ou desfazer qualquer obra ou serviço, será o infrator intimado dessa obrigação, fixando-se um prazo máximo de 15 (quinze) dias para o início do seu cumprimento e de 30 (trinta) dias para sua conclusão.

§ 1º Desconhecendo-se o paradeiro do infrator, far-se-á a intimação por meio de edital publicado na imprensa local ou afixado em lugar público na sede do Município.

§ 2º Esgotados os prazos sem que tenha o infrator cumprido a obrigação, o Município, pelo seu órgão competente, observadas as formalidades legais, providenciará a execução da obra ou serviço, cabendo, ao infrator, indenizar o seu custo, acrescido de 30% (trinta por cento) a título de administração, prevalecendo, para o pagamento, o prazo fixado no Art. 238 deste Código.

TÍTULO XVII

DO PROCEDIMENTO PARA CASSAÇÃO DE ALVARÁ E LACRE DE ESTABELECIMENTOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOIVALMG@YAHOO.COM.BR

Art. 220. O Alvará de Licença de Funcionamento poderá ser cassado nos seguintes casos:

I - Falta de regularização após o período de interdição;

II - Por solicitação de autoridade competente, com a devida justificativa e amparo legal;

III - Após a expedição do terceiro Auto de Infração, pela mesma irregularidade, ainda que pago pelo infrator; e

IV - Descumprimento de normas regulamentares do seu funcionamento.

§1º O infrator será notificado quanto ao início e à motivação do processo de Cassação do Alvará de Licença de Funcionamento, podendo apresentar sua defesa por escrito, devidamente fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

§2º Uma vez apresentada, a defesa, será instruída e encaminhada à autoridade competente para o devido julgamento.

§3º Em caso de indeferimento ou sem que ocorra a defesa, será notificado o infrator e emitido o **TERMO DE CASSAÇÃO DE ALVARÁ**, a ser homologado pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças.

§4º Após a publicação do **TERMO DE CASSAÇÃO DE ALVARÁ**, o prazo para encerramento das atividades será de 24 horas.

§5º Vencido o prazo, caso o estabelecimento continue exercendo suas atividades, será executado o lacre do mesmo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades legais.

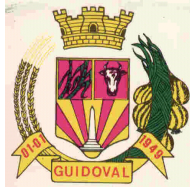
§6º Em caso de violação do lacre, a Secretaria Municipal de Administração e Finanças comunicará o fato à Procuradoria jurídica do Município e a outros órgãos de fiscalização, sem prejuízo das demais penalidades aplicáveis.

TÍTULO XVIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 221. Constatada qualquer irregularidade de que trata este Código nos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e de produção, os responsáveis serão imediatamente notificados, para saná-la no prazo máximo de até 30 (trinta) dias úteis, sem prejuízo das medidas previstas nos Artigos 210 e 216 desta Lei.

Art. 222. Os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL - MG

Paço Municipal Prefeito Sebastião Cruz
PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000 = FONE/FAX. (32) 3578-1241
E-mail: GUIDOVALMG@YAHOO.COM.BR

Parágrafo único: Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 223. Os valores das multas previstos nesse Código serão corrigidos monetariamente pelo índice de correção anual aplicado pelo Município.

Art. 224. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 48/94.

Guidoival, 18 de junho de 2020.


SORAIA VIEIRA DE QUEIROZ
PREFEITA MUNICIPAL